

Dicionário Socioambiental do Amapá

Alcione Cavalcante
Organizador





Dicionário Socioambiental do Amapá

Alcione Cavalcante
(ORGANIZADOR)

Macapá-AP
2019

Apoio Institucional

Ministério Público do Estado do Amapá

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Procuradora Geral do Ministério Público do Estado do Amapá

MARCELO MOREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio
Ambiente e de Conflitos Agrários

Organização

ALCIONE CAVALCANTE – Eng. Florestal

Colaboração

FRANCISCO MICHAEL DE BRITO RIBEIRO – Geógrafo

JOSE DA GRAÇAS DOS SANTOS TORRES – Eng. Florestal

MAINAR VASCONCELOS MOURÃO FILHO – Gestor Ambiental

Capa: ASCOM/MPAP

Diagramação e Arte Final: MÁRCIO LEITE MARINHO

Dedico esta obra:

*À minha esposa Vilma, aos meus filhos e
netos, pelo apoio e incentivo.*

*Aos colegas da PRODEMAC pela motivação e
sugestões na área técnica.*

Sumário

Prefácio.....	9
A.....	11
B.....	26
C.....	28
D.....	41
E.....	43
F.....	47
G.....	54
H.....	56
I.....	57
L.....	62
M.....	67
N.....	71
O.....	73
P.....	75
R.....	94
S.....	105
T.....	112
U.....	116
V.....	118
Z.....	120



Prefácio

A presente publicação, construída em decorrência da necessidade de sistematização dos termos mais comumente utilizados no manejo das questões ambientais, fundiárias e urbanas do Amapá, nasce com duas certezas. A primeira que está inacabada e por consequência necessita de complementos. A segunda, que irá demandar constantes atualizações, em função da dinâmica inerente ao próprio setor ambiental, fundiário e urbano, que incorporam rotineiramente novos termos ao seu cotidiano.

Longe de ter a pretensão de conceituar termos e expressões socioambientais usados no Amapá, esta publicação com mais de 350 verbetes, se apoia basicamente na legislação ambiental, urbana e fundiária do Estado, na dos municípios, em publicações técnicas produzidas por instituições amapaenses e, no caso das Unidades de Conservação federais, através da citação dos respectivos atos de criação.

Esperamos com esta publicação, facilitar o acesso a terminologia socioambiental por parte dos profissionais e acadêmicos com atuação e estudos na área fundiária, meio ambiente e urbanismo do Estado.

Por fim gostaria de registrar o apoio recebido do Ministério Público do Estado do Amapá, através de sua Procuradoria Geral da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Conflitos Agrários.

Alcione Cavalcante





Açaí adulto. o estipe de açaí após emitir a primeira frutificação. (Art. 74, § 1º, Inciso II do Decreto nº 3326/15).

Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amapá – ADAP. Órgão autônomo, sem personalidade jurídica, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, à qual compete captar recursos internos e externos, assessorar diretamente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente na elaboração de Planos de Fomento dentre as diretrizes propostas, como também executar as ações que lhe forem delegadas pelo titular da SEMA. (Art.3º da Lei nº 0267/96).

Agente Ambiental Comunitário. Cidadãos residentes nas comunidades rurais, urbanas e/ou nas Unidades de Conservação, conforme definida pelo SNUC, sob gerenciamento do Estado, onde o projeto será desenvolvido, maiores de 18 anos de idade, que saibam ler e escrever e que após seleção e capacitação, possam contribuir de forma voluntária para a prática das ações de educação ambiental e monitoramento do uso sustentável dos recursos naturais de suas respectivas comunidades. (Art. 1º, Parágrafo único da Resolução COEMA nº 024/10).

Agente poluidor. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradações ambiental. (Art. 2º, Inciso V da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Agente poluidor ou perturbador. É a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade de degradação ambiental. (Art. 120, Inciso V da Lei Complementar nº 005/1994).

Agrotóxicos, seus componentes e afins. São os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja a de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como, as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (Art. 2º Lei nº 080/93).

Alienação. Doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 110/18. (Art. 2º, Inciso XI da Lei Complementar nº 110/18).

Anelamento. É a técnica de eliminação de árvores para restauração natural, que consiste na retirada de uma porção externa da seção transversal onde se encontra o floema (casca), impedindo assim a condução de seiva elaborada para as raízes da planta. (Art. 43, inciso II do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Animais. Todo ser vivo pertencente ao reino animal, executando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive: I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica; II - fauna domesticada e domiciliada,

de estimação ou companhia, nativa ou exótica; III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade. (Art. 3º da Lei nº 1853/15).

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas de sua responsabilidade. (Art. 2º, Inciso VII do Decreto nº 3326/15).

Anuência visando a utilização de recursos naturais no interior da Floresta Estadual do Amapá-FLOTA/AP. Ato administrativo expedido pelo Instituto Estadual de Florestas do Amapá-IEF, com o objetivo de licenciamento ambiental para atividades desenvolvidas por populações residentes e populações usuárias de recursos naturais existentes no interior da Floresta Estadual do Amapá-FLOTA-AP, bem como para empreendimentos que promovam impactos ambientais, localizados no interior ou na sua zona de amortecimento, que afetem direta ou indiretamente essa Unidade de Conservação. (Art. 1º da Instrução Normativa IEF nº 001/2016).

Aquicultor. Pessoa física ou jurídica que se dedique a criação de seres aquáticos que tenham todo ou parte do ciclo de vida na água para fins de alimentação humana ou ornamental. (Art. 1º da Lei nº 0898/05).

Aquicultura. Cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas, mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros. (Art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Arborização urbana. Conjunto de vegetais de porte arbóreo plantado e espontâneo dentro do perímetro urbano. (Art. 43, inciso III do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Arbusto. Vegetal lenhoso de porte variável, mas não superior a 6 m de altura, e cujo caule emite ramificações muito próximas do solo, ou a partir deste. (Art. 43, inciso IV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Área circundante de unidade de conservação. Área definida por um raio de 10 km, a partir dos limites da unidade. (Art. 2º, Inciso VI da Resolução COEMA nº 018/09).

Área de conservação ou de preservação permanente. Área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou lazer. (Art. 113, Inciso IX da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Área de domínio público. Logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, florestas, nascentes, jardins e canteiros centrais de avenidas. (Art. 113, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Área de efetiva exploração florestal – AEF. É a área efetivamente explorada na UPA, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, inacessíveis, de infraestrutura e outras eventualmente protegidas. (Art. 2º, Inciso IX da Resolução COEMA nº 013/09, Art. 2º, Inciso I do Decreto nº 3326/15).

Área de manejo florestal - AMF. Conjunto de Unidades de Manejo Florestal que compõe o PMFS, contíguas ou não, localizadas no Estado do Amapá. (Art. 2º, Inciso V da Resolução COEMA nº 013/09, Art. 2º, Inciso II do Decreto nº 3326/15).

Área de preservação permanente. (A). Definidas como áreas ou vegetação situadas: I - ao longo dos rios ou de outros cursos d'água desde seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima

seja: a) de 30 (trinta) metros para os cursos com menos de 10 (dez) metros de largura; b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a menos de 50 (cinquenta) metros de largura; c) de 100 (cem) metros para os cursos que tenham de 50 (cinquenta) a menos de 200 (duzentos) metros de largura; d) de 200 (duzentos) metros para os cursos que tenham de 200 (duzentos) metros a menos de 600 (seiscentos) metros de largura; e) de 500 (quinhentos) metros para os cursos que tenham largura igual ou superior a 600 (seiscentos) metros. II - ao redor dos lagos temporários ou permanentes e reservatórios de águas naturais ou artificiais; (Art. 41 da Lei Complementar nº 005/1994). (B). Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Art. 2º, Inciso IV do Decreto nº 3326/15). (C). Áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (Art. 43, inciso VII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Área de Proteção Ambiental da Fazendinha – APA da Fazendinha.

Unidade conservação de uso sustentável criada com o objetivo de conciliar a permanência da população local com a proteção ambiental, através do uso racional dos recursos naturais e da busca de alternativas econômicas sustentáveis para a comunidade residente. (Art. 1º da Lei nº 0873/04). A APA da Fazendinha é localizada ao Município de Macapá, faz divisa com o Município de Santana e com o Rio Amazonas, com área de 135,5924 hectares. Anteriormente a área fazia parte da Reserva Biológica da Fazendinha, primeira uni-

dade de conservação criada pelo então Governo do Território Federal do Amapá, através do Decreto (N) nº 020, de 14 de dezembro de 1984.

Área de Proteção Ambiental do Rio Curiaú (APA do Rio Curiaú).

Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada com o objetivo de proteger e conservar os recursos naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades tradicionais residentes no local. (Art. 1º da Lei nº 0431/98). A APA do Curiaú está localizada no Município de Macapá, sendo que sua porção leste se limita com o Rio Amazonas. Destaca-se ainda por abrigar em seu interior 3.321,8931 hectares destinados aos Remanescentes de Quilombo da Comunidade do Rio Curiaú. Anteriormente a área era considerada de Relevante Interesse Ecológico e Cultural (ARIEC do Curiaú) instituída através do Decreto nº 0024/90.

Área de ressaca. Áreas onde se localizam as bacias de acumulação de água, influenciadas pelo regime de marés, dos rios e das chuvas. (Art. 43, inciso V do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Área rural consolidada. Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. (Art. 2º, Inciso V do Decreto nº 3326/15).

Área verde. (A). Área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais. (Art. 6º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 030/04 – PMM). (B). Toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado. (Art. 113, Inciso VIII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Área verde urbana. Espaço urbano livre no qual há predominância

da vegetação arbórea, destinado ao uso público, para o lazer ativo ou contemplativo, e para influenciar no equilíbrio climático da cidade. (Art. 43, inciso VI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Áreas de Interesse Social. São áreas definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município e nas quais se estejam implantando políticas e programas de regularização fundiária e de promoção da habitação de interesse social. (Art.128 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Áreas de interesse turístico – AIT. São as destinadas prioritariamente para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo sustentável incluindo: I - espaços públicos e privados de cultura e lazer; II - atracadouros e portos turísticos; III - via estrutural de integração da orla; IV - equipamentos de comércio e de serviços, tais como o mercado municipal e demais mercados populares; V - estabelecimentos hoteleiros. (Art. 137 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Áreas de manejo sustentável. Áreas onde se realizem predominantemente atividades econômicas voltadas para a extração de recursos naturais, pesca, produção agrícola ou serviços de turismo, utilizando-se procedimentos que assegurem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas. (Art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Áreas de preservação permanente declaradas por ato do Poder Público. Trata-se de vegetação destinada a: I - atenuar a erosão da terra; II - formar faixas de proteção ao longo das rodovias, ferrovias e dutos; III - proteger sítios de excepcional beleza cênica ou comprovado valor científico, histórico e cultural; IV - asilar espécimes de fauna e/ou flora ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou de reprodução de migratórios e/ ou

residentes; V - assegurar condições de bem-estar público; VI - proteger sítios de elevada importância ecológica. (Art. 42 da Lei Complementar nº 005/1994).

Áreas reservadas. Áreas que receberão adequada conservação, conforme se segue: I - Às indicadas nos Incisos I a VI, do art. 2º Lei Federal nº 10.304 de 05 de novembro de 2001; II - Às indicadas no Zoneamento Ecológico Econômico à preservação dos recursos hídricos, paisagísticos ou ecológicos e à proteção da flora e fauna nativas, compreendidas as faixas de entorno necessárias a assegurar a integridade física das mesmas; III - À construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos, barragens, portos, hidrovias e outras obras de interesse público; IV - Os terrenos ocupados por prédios públicos; V - À implantação de Projetos de assentamentos Agrícolas, Extrativista ou de Desenvolvimento Sustentável, reconhecimento de territórios quilombolas e comunidades locais; VI - À implantação de distritos industriais ou agroindustriais; VII - Às que obtenham da União Concessão ou Permissão de lavra para exploração de recursos minerais e fontes de águas minerais e termais, compreendidas as áreas de servidão adjacentes necessárias a sua exploração; VIII - Às áreas com ocupações urbanas consolidadas, e as requeridas para a expansão urbana, conforme Plano Diretor do município; IX - Às áreas de Unidades de Conservação estadual constituídas; X - A quaisquer outros fins de interesse público ou social, vinculados aos planos de desenvolvimento socioeconômico, e ambiental do Estado. (Art. 8º da Lei Complementar nº 110/18).

Áreas úmidas: (A). Pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Art. 2º, Inciso VI do Decreto nº 3326/15). (B). São áreas episodicamente ou periodicamente inundadas pelo transbordamento lateral de rios ou lagos

e/ou pela precipitação direta ou pelo afloramento do lençol freático, de forma que a biota responde ao ambiente físico-químico com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas e etológicas, gerando estruturas específicas e características dessas comunidades. (Art. 43, inciso VIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Árvore. Vegetal de tronco lenhoso cujos ramos só saem a certa altura do solo e crescem acima de 6 metros de altura. (Art. 43, inciso XI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Árvores finas. aquelas com circunferência a altura do peito (CAP) maior ou igual a 15 cm e menor que 60 centímetros. (Art. 74, § 1º, Inciso III do Decreto nº 3326/15).

Árvores grossas. aquelas com CAP igual ou superior a 140 centímetros. (Art. 74, § 1º, Inciso V do Decreto nº 3326/15).

Árvores-matrizes. Árvores selecionadas, por manifestarem as características morfológicas e fenológicas próprias da espécie, para serem fornecedoras de sementes ou outros materiais para propagação vegetativa. (Art. 43, inciso X do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Árvores médias. aquelas com CAP maior ou igual a 60 e menor que 140 centímetros (Art. 74, § 1º, Inciso IV do Decreto nº 3326/15).

Aterro sanitário. Processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação específica pertinente. (Art. 75, Inciso III da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Atividades de limpeza pública de responsabilidade do poder público. I - Varrição, capina e pintura de meio fio de vias e logradouros e passeio públicos com roteiro estabelecido de acordo com planejamento do órgão responsável; II - Coleta de resíduos sólidos domés-

ticos proveniente de imóveis residenciais até o limite de 25 kg de peso ou 100 litros de volume e não-residenciais até o limite diário de 50 Kg de peso ou 200 litros de volume em toda área urbana e nas sedes distritais; III - Coleta de resíduos públicos provenientes de capina e varrição; IV - Coleta de resíduos gerados em feiras e mercados públicos; V - Coleta dos resíduos dos serviços de saúde produzidos nos estabelecimentos de saúde do Sistema Municipal de Saúde; VI - Transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados; VII - Operação adequada do serviço de destinação final de resíduos sólidos; VIII - Manutenção dos cemitérios municipais; IX - Limpeza das sedes dos Distritos; X - Limpeza de canais; XI - Lavagem de feiras e mercados e outros logradouros, conforme necessidade; XII - Remoção de animais mortos em via pública; XIII - Remoção de bens móveis abandonados em vista pública, uma vez não identificado o infrator; XIV - Outros serviços indispensáveis à limpeza da cidade. (Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Atividades e instalações especiais. São estabelecimentos ou equipamentos potencialmente causadores de interferência ambiental negativa e de risco ao bem-estar e à saúde da população, quer sejam públicas ou privadas. (Art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM). Consideram-se atividades especiais: I - postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos; II - pontos de abastecimento e de serviços para embarcações. (Art. 27, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM). Consideram-se instalações especiais: I - estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações; II - torres de transmissão de alta tensão. (Art. 27, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. São definidas como: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água,

ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Art. 2º, Inciso IX do Decreto nº 3326/15).

Atividades modificadoras do meio ambiente. Foram definidas pela Lei Municipal nº 948/98 – PMM, como: I - estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - ferrovias; III - portos e

terminais de minérios, petróleo e produtos químicos; IV - aeroporto, conforme definido pelo Inciso I. Artigo 48, do Decreto Lei nº 32 de 18.11.86; V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de, 230 KV; VII- obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de Irrigação, retificação de curso d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, e diques; VIII-extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - extração de minérios Inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração (Decreto Lei nº 227, de 26.02.67); X - aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - complexos e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilaria de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - distritos industriais e zonas estritamente industriais; XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas consideradas de relevantes interesse ambiental a critério dos órgãos, Federal, Estadual e Municipal; XVI - qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez (10) toneladas por dia; XVII - projetos agropecuários que contemplem área acima de 1.000 hectares ou manares, neste caso quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Art. 11 da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Atividades socioeconômicas. A produção de bens e serviços, de

iniciativa do setor público ou privado, sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de forma remunerada ou não. (Art.1º, Parágrafo único, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Auditoria ambiental. Trata-se de avaliações e estudos destinados a determinar: I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana; IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores. (Art.1º Lei nº 0485/99).

Auto de infração: (A). É o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta ou de outras leis municipais. (Art. 22 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM). (B). É o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública. (Art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Autores diretos. Aqueles, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração (Art. 101, Inciso I da Lei Complementar nº 005/1994).

Autores indiretos. Aqueles que de qualquer forma concorram por ação ou omissão para a prática da infração ou dela se beneficiarem. (Art. 101, Inciso II da Lei Complementar nº 005/1994).

Autorização. Ato administrativo discricionário de caráter provisório e precário, devendo ser concedida por período não superior a I (um) ano, de acordo com as disposições desta lei, para exploração das atividades econômicas. (Art.17 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Autorização ambiental - (ATA): (A). Ato administrativo expedido com validade de 03 (três) a 06 (seis) anos para todas as atividades e empreendimentos de baixa e média impactação. (Art. 12-A, Inciso V da Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091). (B). Autorização destinada a atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte e com pequeno potencial poluidor/degradador ao meio ambiente. (Anexo do Decreto nº. 3009/98, Art. 9º da Resolução COEMA nº 001/99)

Autorização de exploração florestal sustentável - (AUTEX). Ato administrativo expedido para áreas de manejo florestal sustentável, para empreendimentos de baixo impacto ambiental, com validade de 01 (um) ano, renovável uma única vez por igual período. (Art. 12-A, Inciso VII Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091).

Autorização de transporte e armazenamento – ATA. Documento expedido pelo extrator de produtos florestais e autorizado pelo órgão licenciador para o transporte e armazenamento de produtos florestais diversos, com exceção do produto madeira, no âmbito do Estado, complementar ao DOF. (Art. 2º, Inciso VIII do Decreto nº 3326/15).

Autorização para a realização de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação. Ato administrativo pelo qual a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) autoriza o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que provoquem, direta ou indiretamente, potencial ou efetivos impac-

tos ambientais a unidades de conservação estaduais, sua zona de amortecimento ou sua área circundante. (Art. 2º, Inciso X da Resolução COEMA nº 018/09).

Autorização para exploração – AUTEX: (A). Documento expedido pelo IMAP que autoriza o início da exploração da UPA e especifica a quantidade máxima por espécie permitida para exploração, com a validade de 12 meses. (Art. 2º, Inciso XI da Resolução COEMA nº 013/09). (B). Documento expedido pelo órgão estadual competente que autoriza a exploração da Unidade de Produção Anual - UPA e especifica a quantidade permitida de exploração por espécie, com a validade de doze meses. (Art. 2º, Inciso X do Decreto nº 3326/15).

Autorização prévia à análise técnica de plano de manejo florestal (APAT): (A). Ato administrativo expedido para empreendimentos de baixo impacto ambiental e Plano de Manejo Florestal Sustentável, com validade de 01 (um) ano, renovável uma única vez por igual período. (Art. 12-A, Inciso VI da Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091). (B) Ato administrativo pelo qual o órgão estadual competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite. (Art. 2º, Inciso III do Decreto nº 3326/15).

Avifauna. Conjunto das aves nativas de um determinado bioma ou ecossistema; Banco de Sementes – Coleção de sementes viáveis de diferentes espécies vegetais armazenadas sob condições controladas de temperatura e umidade relativa e acondicionadas em embalagens apropriadas. (Art. 43, inciso XI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).



Bacia hidrográfica. É a unidade territorial para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e o disciplinamento do uso da água (Art. 2º, VI, da Lei nº 0686/02).

Barragem. Estrutura construída que represa um curso d'água natural, destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro. (Art. 2º, inciso VI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Batalhão Policial Militar e Ambiental – BA. Batalhão de Polícia com atribuições na área de meio ambiente, criado através da Lei Complementar nº 015/97 que “Dispõe sobre a Organização da Polícia Militar do Estado do Amapá e dá outras providências” (Art.1º, inciso V da Lei complementar nº 015/97).

Biodiversidade. Variedade ou variabilidade entre os organismos vivos que habitam um determinado ecossistema. (Art. 43, inciso XII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Bioma. Comunidades estáveis e desenvolvidas, que dispõem de organismos bem adaptados às condições ecológicas de uma grande

região. Normalmente apresentam certa especificidade quanto a clima, solo ou relevo. (Art. 43, inciso XIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Biota. É o conjunto de animais e vegetais de uma região, estudados nos seus inter-relacionamentos. (Art. 2º, Inciso VIII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).



Cadastro Ambiental Rural – CAR. Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Nele deverão constar informações georreferenciadas do imóvel, tais como delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). (Art. 2º, Inciso XI do Decreto nº 3326/15).

Cadastro Estadual de Infratores da Legislação Ambiental - CEIL. Trata-se do registro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas com base na legislação de proteção do meio ambiente em vigor, seja porque não providenciaram o recolhimento de multas aplicadas ou porque deixaram de cumprir obrigação fixada em decisão administrativa irreversível (Art. 13 Resolução COEMA nº 001/99).

Câmaras Técnicas do COEMA. São instâncias com a atribuição de examinar, deliberar e relatar ao Plenário as matérias relacionadas à sua área de atuação, observado, no caso de proposta de Resolução, o rito previsto neste Regimento. (Art. 11 da Resolução COEMA nº

032/2012). Possuem as seguintes competências: I - propor à Secretaria Executiva itens para a pauta de suas reuniões; II - desenvolver, discutir, deliberar em primeira instância e encaminhar ao Plenário normas, padrões, critérios e outras matérias de sua atribuição; III - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria Executiva; IV - solicitar à Secretaria Executiva a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência; V - instituir Comissões Especiais sempre que considerar necessário, conforme determina este Regimento, e indicar os respectivos coordenadores, vice-coordenadores, relatores e o mínimo de membros; VI – solicitar à Secretaria Executiva, com a devida justificativa, a realização de reunião conjunta com qualquer outra Câmara ou Colegiado, antes de deliberar sobre as resoluções em pauta; VII – requisitar à Secretaria Executiva, com a devida justificativa, matéria de seu interesse e pertinência que esteja tramitando em outra Câmara Técnica, para sua análise e deliberação em conjunto. (Art. 12 da Resolução COEMA nº 032/2012).

Câmara Técnica Florestal – CTFlor. Instância colegiada, consultiva e propositiva, a qual compete subsidiar os órgãos competentes para a consecução de objetivos relacionados à execução da política estadual ambiental, e, em particular, a relacionada ao manejo e à conservação das florestas, além de apreciar os assuntos que lhes forem submetidos por qualquer dos seus membros. (Art. 2º, Inciso XV do Decreto nº 3326/15).

Centrais de serviços. Canteiros de manuseio e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil. (Art. 106, Inciso X da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Ciclo de corte. Período de tempo, em anos, entre sucessivas explorações de árvores para produção de madeira numa mesma área. (Art. 2º, Inciso XIII do Decreto nº 3326/15).

Ciclo de exploração. (A). Período de tempo, em anos, entre sucessivas explorações de um determinado recurso florestal numa mesma área. (Art. 2º, Inciso XIV do Decreto nº 3326/15). (B). Período de tempo, em anos, entre sucessivas colheitas numa mesma área. (Art. 2º, Inciso III da Resolução COEMA nº 013/09).

Código Ambiental Municipal. É o instrumento básico para a proteção ambiental do território de Macapá e tem como objetivos principais: I - delimitar as diferentes unidades de conservação municipais e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei, incluindo as áreas de ressacas e os remanescentes de bosque/mata ciliar ao longo das suas margens; II - definir o regime de proteção das unidades de conservação e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei; III - demarcar as faixas de proteção dos rios e igarapés do Município de Macapá atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda e na Estruturação do Município relativas ao sistema ambiental. (Art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Colegiado costeiro. Fórum consultivo e/ou deliberativo, que tem por objetivo a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da Zona Costeira. (Art. 15 da Lei nº 1089/07).

Comitês de Bacias Hidrográficas. Criados pela Lei nº 0686/02, são órgãos colegiados de atuação deliberativa e normativa, compete: I - aprovar a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações; II - aprovar e encaminhar ao CERH os programas para aplicação dos recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento de recursos hídricos; III - acompanhar o plano de proteção, conser-

vação, recuperação e utilização dos recursos da bacia hidrográfica, referendado em audiências públicas; IV - promover entendimentos, cooperação dos programas dos usos dos recursos hídricos, assim como associar sua divulgação e a realização de debates segundo o interesse da coletividade; V - propor ao órgão competente o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CERH; VI - deliberar sobre convênios e contratos relacionados aos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, em consonância com o Plano Estadual de Recursos Hídricos; VII - avaliar o relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica; VIII - propor critérios para o rateio de custo das obras e serviços de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, em sua área de abrangência; IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica; X - aprovar o Plano de Contas da Agência de Bacia Hidrográfica; XI - estabelecer os mecanismos administrativos para a cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos e propor os valores a serem cobrados; XII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos. (Art. 53 da Lei nº 0686/02).

Concessão de direito real de uso – CDRU: (A). Cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária. (Art. 2º, Inciso X da Lei Complementar nº 110/18). (B) Instrumento destinado à regularização fundiária de famílias de baixa renda, aos assentados de Projetos de Assentamentos estaduais, a posseiros ocupantes de áreas no interior de unidades de conservação de uso sustentável, as comunidades quilombolas, as comunidades tradicionais, a titulares de concessões ou permissões de lavra minerais, as necessárias para formação de reservatórios de barragens para geração de energia, ou, por conveniência da administração em áreas destinadas a

Distrito Industrial. (Art. 24 da Lei Complementar nº 110/18). (C). Possibilidade de o poder público conferir a particular o uso de bens de seu domínio, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para o desenvolvimento e implementação de atividades socioeconômicas que sejam relevantes para o interesse público. (Art. 2º, Inciso XII do Decreto nº 3326/15).

Concessão de serviços de limpeza urbana. Consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. (Art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Condomínio urbanístico. Condomínio constituído a partir de frações ideais de terreno, composto por mais de duas unidades domiciliares, instaladas em edificações distintas, quer sejam horizontais ou verticais. (Art. 6º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 030/04 – PMM).

Conselho de Desenvolvimento Sustentável. Criado pela Lei Estadual Lei nº 0267/96, é órgão sem personalidade jurídica, presidido pelo Governador do Estado, com a atribuição de aprovar, controlar e avaliar o Plano Anual de Trabalho proposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, elaborado com observância às diretrizes definidas pelo Chefe do Poder Executivo. (Art. 4º da Lei nº 0267/96).

Conselho Estadual da Política Agrária, Fundiária, Agrícola e Extrativista Vegetal. Criado por Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, é constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de entidades

ligadas às questões agrária, fundiária, agrícola e extrativista vegetal do tipo sindical, associativa, profissional e financeira, paritariamente entre si. (art. 7º do ADCT da Constituição do Estado do Amapá), cabendo-lhe as seguintes atribuições: I - propor e definir a política de desenvolvimento estadual para o setor primário, através de planos, diretrizes e programas, observando na sua propositura, as aptidões econômicas e sociais, e a preservação do meio ambiente das diferentes regiões do Estado; II - opinar sobre a proposta orçamentária do Estado para os setores agrário, fundiário, agrícola e extrativista vegetal; III - criar mecanismo de acompanhamento, deliberação, fiscalização e normatização de ações e projetos do setor; IV - propor e opinar sobre programas e aplicação de recursos especiais na agricultura; V - contribuir com estudo e informações sobre desempenho e melhoramento do setor agrário, fundiário, agrícola e extrativista vegetal; VI - propor e opinar sobre a elaboração dos programas anuais de trabalho e créditos orçamentários adicionais que beneficiem os entes do Sistema Agrícola do Amapá; VII - acompanhar, opinar e avaliar a execução física e financeira dos Convênios firmados entre os entes do Sistema Agrícola do Amapá - SISTAP com entes federais, estaduais, municipais, internacionais e privados; VIII - avaliar e aprovar os relatórios da aplicação de recursos financeiros referentes a programas empreendidos; IX - avaliar e aprovar relatórios anuais dos entes do Sistema Agrícola do Amapá - SISTAP; X - manter intercâmbios permanentes com os conselhos similares das demais unidades da Federação, visando ao encaminhamento ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) de proposições de interesse comum; XI - atuar articuladamente com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) e com os Conselhos Municipais de Política Agrícola; XII - colaborar na execução dos planos de desenvolvimento agrário, fundiário, agrícola e extrativista; XIII - promover a integração efetiva dos vários segmentos do setor agrícola,

agropecuário e extrativista vegetal, vinculada à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte; XIV - promover a integração de esforços dos setores públicos e privados na defesa dos interesses da agricultura e extrativismo vegetal estadual; XV - estimular a formação e o desenvolvimento de empresas rurais e agroindustriais, bem como do cooperativismo e associativismo rural; XVI - incentivar a ação coordenadora da pesquisa da assistência técnica agropecuária e extrativista vegetal; XVII - compatibilizar a política de desenvolvimento rural e a política de proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais; XVIII - delinear e propor um programa anual de prioridades de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá; XIX - propor e opinar na elaboração de planos plurianuais quanto aos programas de investimento estadual para o setor como também nas concessões de subsídios a agricultores e extrativistas vegetais. (Art. 1º da Lei Complementar nº 003/92).

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/AP. Criado pela Lei nº 0686/02, é órgão de hierarquia superior do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá - SINGERH, com funções deliberativas, normativas e consultivas e será integrado por; I. representantes de instituições do Poder Executivo Estadual, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável; II - representantes do Poder Público Estadual e Federal; III - representantes dos Municípios; IV - representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos; V. representantes de usuários de recursos hídricos. (Art. 44 da Lei 0686/02). Tem por competência: I - estabelecer a Política Estadual de recursos hídricos; II - exercer funções normativas e deliberativas sobre recursos hídricos; III - aprovar e acompanhar a execução Política Estadual de e Recursos Hídricos;

IV – aprovar os critérios e normas relativas à cobrança pela utilização de recursos hídricos; V - aprovar os critérios e normas relativas à outorga de direito de uso dos recursos hídricos; VI - aprovar os critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e serviços de usos múltiplos dos recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo; VII – aprovar o relatório sobre a “Situação dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá”, a ser divulgado à sociedade; VIII – estabelecer critérios e normas relativos à criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica; IX – aprovar as propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos internos; X – encaminhar ao Governador do Estado as propostas de criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; XI – decidir, em última instância administrativa, os conflitos sobre os usos das águas de domínio do Estado; XII – estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos financeiros gerados no âmbito das bacias hidrográficas, na forma que dispuser o regulamento.(Art.º 1º do Decreto nº 4509/09). Tem ainda como atribuições: I – elaborar e aprovar o seu regimento interno; II – estabelecer os procedimentos relativos a classificação e o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; III – homologar planos e programas a serem executados com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas; IV – autorizar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, como órgão gestor de recurso hídricos, representar o SIGRH/AP no âmbito de suas relações frente a órgãos, entidades, instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, inclusive com a celebração de acordos, convênios ou contratos; V – supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos; VI – autorizar a criação de Agências de Bacia Hidrográfica mediante solicitação de um ou mais Comitê de Bacia Hidrográfica. (Art. 2º do Decreto nº 4509/09).

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA. Órgão colegiado, deliberativo, normativo e recursal, criado pela Lei Estadual nº 0165/94, a quem compete: I - estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente; II - propor a política estadual de proteção ao meio ambiente para aprovação da autoridade estadual competente, bem como acompanhar sua implementação; III - oferecer subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento econômico; IV - emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizado na lei; V - requisitar força policial com o fim de permitir o livre exercício de suas atribuições e competências em todo o Estado; VI - deliberar em grau de instância administrativa final sobre recursos em matéria de meio ambiente, bem como sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e sobre aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos de diferentes regiões do Estado; VII - promover e estimular a celebração de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação técnica entre os diversos órgãos públicos e privados para execução de atividades ligadas com seus objetivos; VIII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental; IX - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais; X - aprovar seu Regimento Interno. (Art. 5º Lei nº 0165/94).

Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CONDEMA. Criado pela Lei Municipal nº, é órgão de natureza

consultiva, deliberativa, normativa e recursal do Poder Público Municipal, com atuação em todo território do Município de Macapá. (Art. 1º da Lei Municipal nº 1549/17-PMM). Tem por objetivo promover a participação organizada da sociedade civil no processo de discussão e definição da Política Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação, reabilitação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Macapá. (Art. 2º da Lei Municipal nº 1549/17-PMM). As atribuições do CONDEMA são: I – deliberar sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, a ser formulada pelo Executivo, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável. Em consonância com as definições da Agenda 21 e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento; II- deliberar sobre planos, programas e projetos intersetoriais e locais de desenvolvimento do Município em bases de equilíbrio social e ecológico e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento; III - propor as diretrizes para a conservação, reabilitação e recuperação do patrimônio ambiental do Município, em especial dos recursos naturais; IV – estabelecer normas, critérios e padrões, com relação ao controle manutenção da qualidade ambiental do Município de Macapá, com vistas o uso racional dos recursos naturais; V- propor procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação melhoria da qualidade ambiental do Município de Macapá, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente; VI - analisar e pronunciar-se sobre proposta de lei, decretos e outros atos administrativos referente a proteção e qualidade ambiental do Município de Macapá. Oferecendo contribuições para seu aperfeiçoamento; VII – pronunciar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos a defesa do meio ambiente aos [vários setores da comunidade; VIII – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988; IX -propor um

Programa Municipal de Educação Ambiental e contribuir para a realização de campanhas de conscientização sobre problemas ambientais; X- manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas a defesa do meio ambiente; XI – fiscalizar pronunciar-se sobre atos do poder público no âmbito do Município de Macapá, quanto a observação da legislação ambiental; XII - deliberar em grau de instância administrativa final e emitir parecer conclusivo sobre recursos impetrados por infração aos procedimentos e normas ambientais; XIII – deliberar sobre o parecer de órgão ambiental municipal relativo a concessão de licença ambiental a empreendimentos e atividades de impacto local e daqueles a serem delegados por instrumentos legais, ouvidos os órgãos competentes das demais esferas de governo; XIV – deliberar sobre o parecer de órgão ambiental do Município , nos casos em que o licenciamento ambiental seja de responsabilidade do IBAMA ou da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA); XV - deliberar sobre os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e sobre quaisquer outros planos, estudos e relatórios exigidos pela legislação municipal, estadual e federal, de empreendimentos e atividades de impacto local; XVI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; XVII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, do modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico; XVIII – promover o processo de discussão com amplo setores da sociedade civil visando a elaboração da AGENDA 21 local do Município de Macapá, encaminhando proposta

de lei para implementação de suas ações; XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação , visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; XX – decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente. (Art. 3º da Lei Municipal nº 1549/17-PMM)

Conselho Municipal de Meio Ambiente Efetivo. Trata de Conselho Municipal que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, assegurada a participação social, no mínimo paritária, com caráter deliberativo além de livre acesso à informação sobre suas atividades. (Art. 10º da Resolução COEMA nº 040/14).

Conservação ambiental. Ação que promove o uso apropriado do meio ambiente dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio em níveis aceitáveis. (Art. 120, Inciso XIII da Lei Complementar nº 005/1994, Inciso XIV).

Controle ambiental. A faculdade da administração pública exercer a orientação, a correção, a fiscalização e a monitoragem sobre as ações referentes à utilização dos recursos ambientais, de acordo com as diretrizes técnicas e administrativas e as leis em vigor. (Art. 120, Inciso XVI da Lei Complementar nº 005/1994).

Credenciamento (prestação de serviços de limpeza urbana). É o ato pelo qual o órgão municipal de limpeza pública reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação

de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana. (Art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Crédito de carbono. Redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) medida em toneladas de dióxido de carbono equivalente – t CO₂e (equivalente). Cada tonelada de CO₂e reduzida ou removida da atmosfera corresponde a uma unidade emitida pelo Conselho Executivo do MDL, denominada de Redução Certificada de Emissão (RCE). (Art. 43, inciso XIV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Criação em canais de igarapés. Produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água. (Art. 2º, inciso XIII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Cultura efetiva. Exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo. (Art. 2º, Inciso VI da Lei Complementar nº 110/18).



Decibel (dB). Unidade de intensidade física relativa do som. (Art. 106, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Degradação ambiental: (A). Qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, (Art. 120, Inciso VIII da Lei Complementar nº 005/1994). **(B).** Alteração adversa das características do Meio Ambiente. (Art. 2º, Inciso II da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Delegacia Especializada de Crimes Contra o Meio Ambiente – DEMA. Parte integrante da estrutura básica da Polícia Civil que é uma instituição autônoma, permanente e essencial à administração da justiça criminal, orientada com base na hierarquia, disciplina e respeito aos direitos humanos, com atuação na área de meio ambiente no Estado do Amapá. (Lei nº 0637/01, Art.5º, inciso IV).

Derivação do curso d'água. Desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento. (Art. 2º, inciso VII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Despesca. Processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros.

(Art. 2º, inciso XXIII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Detentor. (A). Pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução. (Art. 2º, Inciso XVI do Decreto nº 3326/15). (B). Pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFS Cipó e que se responsabiliza por sua execução. (Art. 2º, Inciso II da Resolução COEMA nº 013/09).

Diâmetro a altura do peito – DAP. Diâmetro da árvore a 1,30 metros do solo. (Art. 2º, Inciso XVII do Decreto nº 3326/15).

Diâmetro mínimo de corte – DMC. Diâmetro mínimo de uma árvore a partir do qual é permitido seu abate em um PMFS. (Art. 2º, Inciso XVIII do Decreto nº 3326/15).

Distúrbio sonoro e distúrbio por vibração. Qualquer ruído ou vibração que: a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público; b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas; c) possa ser considerado incômodo; d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei. (Art. 106, Inciso VII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Documento de origem florestal – DOF. Documento instituído pela Portaria/MMA/nº 253, de 18 de agosto de 2006, que constitui licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. (Art. 2º, Inciso XIX do Decreto nº 3326/15).



Ecossistema. É a unidade funcional do meio ambiente, que constitui um sistema onde, pela interação entre os diferentes organismos presentes e o ambiente, ocorre uma troca cíclica e recíproca de matéria e energia, incluindo os poluentes. (Art. 120, Inciso XVII da Lei Complementar nº 005/1994).

Educação ambiental. Instrumento da Política Ambiental cujo objetivo é o desenvolvimento da consciência crítica para atividades de participação e integração dos indivíduos no engajamento social e nas responsabilidades coletivas, deve estar comprometida com uma abordagem da questão ambiental que inter-relacione os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, científicos, tecnológicos, ecológicos e éticos. (Art. 27 da Lei Complementar nº 005/1994).

Eixo de atividades. É a faixa incluída em um ou mais de um setor urbano, localizado ao longo de uma ou mais vias, de estímulo à implantação ou reforço de um centro ou subcentro de comércio e serviços, de abrangência regional ou local, coincidente com as Áreas de Interesse Comercial previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento

Urbano e Ambiental de Macapá. (Art. 6º, §4º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Entulho. Resíduo sólido, inerte, não susceptível a decomposição biológica, proveniente de construção ou demolição, que possam ser dispostos de forma segura e estável em bota fora programado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais. (Art. 75, Inciso II da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Espaços territoriais especialmente protegidos: (A). São as áreas cujo objetivo é a efetiva proteção de amostras representativas de todos ecossistemas e da diversidade biológica do Estado e proteção de populações tradicionais. (Art. 19 da Lei Complementar nº 005/94). (B) São as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, as reservas legais e as unidades de conservação da natureza. (Art. 23 da Lei nº 0702/02).

Espécie alóctone. Não originária da bacia hidrográfica. (Art. 2º, inciso XXI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Espécie autóctone. Originária da bacia hidrográfica. (Art. 2º, inciso XXII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Espécie estabelecida. Espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista. (Art. 2º, inciso XIX da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Espécies exóticas: (A). São animais que não tenham origem genética na bacia hidrográfica ao qual o empreendimento está localizado. (Art. 6º da Lei nº 0898/05). (B). Espécies introduzidas em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica. (Art. 2º, inciso XVIII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Espécies nativas: (A). São seres animais que existem na mesma bacia hidrográfica ao qual o empreendimento está localizado, e pos-

suem a mesma base genética que as populações naturais adjacentes. (Art. 7º da Lei nº 0898/05). (B). Espécies animais ou vegetais originárias do próprio ambiente geográfico. (Art. 43, inciso XV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM). (C). Espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica. (Art. 2º, inciso XVII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Estabelecimento. Qualquer imóvel, mobiliário ou local onde pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter permanente ou temporário. (Art.1º, Parágrafo único, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Estabelecimento gerador de resíduo de serviço de saúde. Organização que desenvolve serviços relacionados com o atendimento à saúde humana e animal. A este se incluem: os serviços de assistência técnica domiciliar e de trabalho de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centro de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.(Art. 2º Inciso I da Instrução Normativa nº 006/08 – SEMA).

Estação Ecológica do Jari - ESEC JARI. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Federal nº 87.092, de 12 de abril de 1982, que teve seus limites alterados pelo Decreto Nº 89. 440 de 13 de Marco de 1984, tendo objetivo principal a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Com área aproximada de 227.126 hectares, abrange áreas do Estado do Pará (município de Almeirim) e do Amapá (município de Laranjal do Jari).

Estação Ecológica Maracá – Jipioca – ESEC Maracá – Jipioca. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Federal nº 86.061, de 02 de junho de 1981, tendo objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Com área estimada de aproximadamente 72.000 hectares está localizada no município de Amapá, costa do Amapá, próximo ao Cabo Norte.

Estiagem. Tempo seco e brando, após período de chuvas e trovoadas. (Art. 43, inciso XVI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Estudo de impacto ambiental – EIA. Estudo realizado por uma equipe multidisciplinar, destinado a analisar sistematicamente as consequências da implantação de um projeto do meio ambiente. Constitui um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. (Art. 120, Inciso XII da Lei Complementar nº 005/1994).

Estudo prévio de impacto de vizinhança - (EIV). Estudo obrigatório para o licenciamento de empreendimento ou atividades potencialmente causadoras de impacto ao meio ambiente urbano. (Art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Exploração direta. Atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral. (Art. 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº 110/18).

Exploração florestal. Etapa do manejo florestal, composta pelas atividades necessárias para a obtenção e transporte primário do recurso florestal. (Art. 2º, Inciso XX do Decreto nº 3326/15).

Exploração indireta. Atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes (Art. 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 110/18);



Faixa de passagem de inundação. Área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente. (Art. 2º, Inciso XXI do Decreto nº 3326/15).

Fauna. Conjunto de espécies animais, nativos ou não, que ocorrem naturalmente no território do Município. (Art. 113, Inciso I da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Fauna silvestre. São os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibido a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha (Art. 58 da Lei Complementar nº 005/1994).

Fenologia. Estudo das mudanças nas características de comportamento das plantas ou seus ciclos biológicos (floração, frutificação, disseminação, desfolha parcial e total) relacionados com as alterações climáticas do ambiente (temperatura, luminosidade, umidade relativa, pluviosidade, dentre outros). (Art. 43, inciso XVII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Fitossanitário. Medida sanitária para preservação ou defesa dos vegetais. (Art. 43, inciso XVIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Flora. (A). É definida como bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação estabelecerem. (Art. 40 da Lei Complementar nº 005/1994). (B). Conjunto de espécies vegetais, nativas ou não, que ocorrem naturalmente no território do Município, (Art. 113, Inciso II da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Floresta Estadual do Amapá. Unidade de Conservação de Uso Direto, criada pela Lei Estadual nº1028/02, visando o uso sustentável, mediante a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (Art.1º da Lei nº 1028/02). Constituída por módulos descontínuos, tem área estimada da ordem de 2.369.400 hectares, limita-se ao norte com a Terra Indígena Uaçá, ao sul com a RDS Rio Iratapuru e o PAE do Maracá, a leste com a BR-156 e a Oeste com o PARNA Montanha do Tumucumaque.

Floresta Nacional do Amapá – FLONA AMAPÁ. Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada através do Decreto Federal nº 97630, de 10 de abril de 1989, objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Com área estimada de 412.000 hectares está localizada nos municípios de Amapá, Ferreira Gomes e Pracíuba. Seu limite a leste é feito com o rio Falsino, ao sul com o rio Araguari e a leste com o rio Mutum.

Fonte de poluição. Qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que induza ou

possa ocasionar poluição; (Art. 120, Inciso VII da Lei Complementar nº 005/1994).

Fonte de poluição efetiva ou potencial. Toda e qualquer atividade pública ou privada, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que Independentemente de seu campo de aplicação, induzam ou possam produzir poluição do meio ambiente. (Art. 2º, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Fundo de Ordenamento Territorial e Desenvolvimento Agrário – FDA. Fundo gerido pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, para aplicação em programas de estruturação e fomento à reforma agrária, regularização fundiária e ao desenvolvimento agrícola, preservação ambiental, projetos quilombolas, de comunidade locais e desenvolvimento institucional do IMAP. (Art. 4º da Lei nº 1184/07). É constituído pelos recursos diretamente arrecadados dos processos de regularização fundiária, do pagamento do valor da terra nua, de autorização de desmatamento, de concessão de manejo florestal, dos serviços de licenciamento ambiental, prestação de serviços especiais, de perícia ambiental e fundiária ou de qualquer outra natureza dentre os serviços prestados pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP. (Art. 4º, § 1º da Lei nº 1184/07).

Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente – FERMA. Fundo criado pela Lei Estadual nº 0165/94, vinculado ao órgão executor da política ambiental que o gerenciará, com o fim precípua de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, bem como para auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do Meio Ambiente. (Art. 8º da Lei nº 0165/94). É constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – dotação orçamentária do Estado e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; II – multas por infração às normas ambientais; III – taxas cobradas pelo FERMA; IV – recursos provenientes de parte da cobrança pela utilização eventual ou continuada de Unidades de Conservação do Estado; V – por dotações orçamentárias da União; VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação nacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos; VII – recursos resultantes de doações; VIII – multas e taxas cobradas pelos conveniados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente; IX – os valores correspondentes à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA n.º 002, de 18 de abril de 1996; X – por outras receitas eventuais. (Art. 3º do Decreto nº 0677/00).

Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH. Criado pela Lei nº 0686/02, se destina a financiar a implantação e o desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Recursos Hídricos. (Art. 34 da Lei nº 0686/02).

Fundo Estadual de Reposição Florestal. Instituído pela Lei Complementar Estadual nº 005/94, tem por objetivo recepcionar o recolhimento, facultativamente, dos valores correspondentes ao volume de madeira consumida pelos pequenos empreendimentos da indústria de panificação e de cerâmica do Estado. (Art. 57, Parágrafo único, Lei Complementar nº 005/94).

Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente do Município de Macapá – FERMAM. Fundo vinculado ao órgão executor da política ambiental, que o gerenciará com fim precípuo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, bem como para auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente. (Art. 1º da Lei Municipal

nº 1548/17 – PMM). Tem como receitas originárias: I - dotação orçamentária do Município de Macapá; II - produto das multas por infrações a normas ambientais, outorga de licenças ambientais, bem como da análise de estudos de impacto ambiental; III – recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de Unidades de Conservação do Município; IV – dotações orçamentárias do Estado e da União; V – rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação nacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos; VII – produtos decorrentes de acordos, convênios e contratos; VIII – receitas resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas; IX – outras receitas eventuais. (Art. 2º da Lei Municipal nº 1548/17 – PMM).

Fundo Especial Estadual de Desenvolvimento Sustentável – FUNDES. Criado pela Lei Estadual nº 0267/96, é um colegiado sem personalidade jurídica de natureza contábil, com autonomia orçamentária, financeira e contábil, que será administrado pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com observância às normas de contabilidade pública e de direito financeiro, vinculado às finalidades da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amapá – ADAP. (Art.5º da Lei nº 0267/96).

Fundo Municipal de Limpeza Pública – FUMLIMP. Fundo instituído objetivando: I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de Macapá; II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de Macapá. (Art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Possui como fontes de recursos as seguintes receitas: I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS; II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - TAFIS; III – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – TRSE; IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados; V - contribuições ou doações de outras origens; VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana; VII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas; VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União; IX - juros e resultados de aplicações financeiras; X - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa. (Art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Fundo Municipal de Proteção Ambiental - FMPA. instituído pela Lei Municipal nº 948/98 se destina obrigatoriamente a projetos de melhorias de qualidade do Meio Ambiente no Município de Macapá, devendo ser gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA, através de sua Diretoria Executiva. (Art. 126 da Lei Municipal nº 948/98 – PMM). Tem como fontes de recursos: I - dotação Orçamentária: Equivalente a 2% da receita tributária do Município, a ser repassado no FMPA, em duodécimos mensais; II - produtos de arrecadação de muitas previstas nesta Lei; III - transferência de União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais; IV - produto da alienação de material ou equipamento julgado inservível; V 0 doações e recursos de outras origens. (Art. 127 da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Frutificação. Época em que os frutos se formam e se desenvolvem; frutescência. (Art. 43, inciso XIX do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).





Georreferenciamento. É o procedimento utilizado com a finalidade de utilizar imagem ou um mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica, tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência. (Art. 43, inciso XX do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Geradores de resíduos de construção civil. Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimentos que produzem Resíduos de construção civil, (Art. 27, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Gerenciamento costeiro: (A). Instrumento da política ambiental, que tem por objetivos: I - compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico social, melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio do meio ambiente; II - assegurar a preservação, controle, recuperação e utilização racional dos recursos naturais da zona costeira, garantindo-se o aproveitamento desses recursos pelas populações locais, especialmente as

comunidades tradicionais; III - planejar e gerenciar, de forma integrada e participativa, as atividades antrópicas na zona costeira. (Art. 93 da Lei Complementar nº 005/1994). (b). Conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentável da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis. (Art. 2º, Inciso III da Lei nº 1089/07).

Grandes volumes de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. Aqueles contidos em volumes superiores a um (1) metro cúbico. (Art. 27, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).



Herbário. Coleção de plantas dessecadas, conservadas e organizadas segundo uma sistemática, para fins de pesquisa científica. (Art. 43, inciso XXI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).



Ilhas de calor. Fenômeno climático que ocorre principalmente nas cidades com elevado grau de urbanização. Nestas cidades, a temperatura média costuma ser mais elevada do que nas regiões rurais próximas. (Art. 43, inciso XXII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Imóvel Rural. Prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo. (Art. 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 110/18).

Impacto ambiental. Qualquer alteração significativa no meio ambiente ou em um ou mais de seus componentes, provocada pela ação humana. (Art. 120, Inciso XI da Lei Complementar nº 005/1994).

Impacto ambiental local. (A). Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a bio-

ta, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município. (Art. 1º da Resolução COEMA nº 040/14). (B). Toda e qualquer alteração no meio ambiente, causada por pessoa física ou jurídica, que polua ou degrade a qualidade ambiental dentro do espaço territorial municipal. (Art. 1º, § 1º da Resolução COEMA nº 046/19).

Impactos ambientais decorrentes da aquicultura. I - introdução de espécies exóticas que possam afetar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades sobrevivência de qualquer espécie; II - introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I; III – introdução de doenças ou parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas; IV – lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecidos pela legislação.(Art. 7º da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Incinerador. Equipamento ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos. (Art. 84, Inciso V da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Infração. Toda ação ou omissão contrária às disposições de leis ou de outros decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia. (Art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Infração ambiental. (A). Toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de preceitos estabelecidos ou disciplinados em lei ou na desobediência dos atos administrativos de caráter normativo, expedidos pelas autoridades públicas, objetivando a proteção à qualidade do meio ambiente (Art. 12 Decreto nº 3009/98). (B). Toda ação

ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de preceitos estabelecidos ou disciplinados em lei, neste Regulamento ou na desobediência dos atos administrativos de caráter normativo, expedidos pelas autoridades públicas, objetivando a proteção à qualidade do meio ambiente. (Art. 16 do Decreto Municipal nº 0458/2014 – PMM).

Infrator: (A). Todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. (Art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM). **(B).** Definido como quem pratica a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo. (Art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP. Criado pelo Decreto (N) nº. 0214, de 31 de outubro de 1991, como Instituto de Terras do Amapá – TERRAP, passou a denominar-se, Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP e teve sua vinculação transferida para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente. (Art. 1º da Lei nº 1184/08). Tem por finalidade executar as políticas de meio ambiente, de gestão do espaço territorial e dos recursos naturais do Estado do Amapá, a emissão de autorização de desmatamento, concessão de manejo florestal e de uso alternativo de solo e exercer outras atribuições correlatas na forma de seu Estatuto (Art. 2º da Lei nº 1184/08).

Instituto Estadual de Florestas do Amapá - IEF/AP. Autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa e financeira, com sede

e foro na Comarca de Macapá. Tem por finalidade executar a política florestal do Estado do Amapá em consonância com as macropolíticas de desenvolvimento do Estado. (Art. 1º e Art. 2º da Lei nº 1077/07).

Inventário florestal a cem por cento - IF100%. É o levantamento de dados que permite a mensuração de todos os indivíduos de interesse existentes na área de floresta demarcada para a execução do POA. (Art. 2º, Inciso XXII do Decreto nº 3326/15).

Inventário florestal contínuo- IFC. Sistema de inventário florestal por meio do qual, unidades de amostra são periodicamente medidas ao longo do ciclo de corte, para produzir informações sobre o crescimento e a produção da floresta. (Art. 2º, Inciso XXIII do Decreto nº 3326/15).

Inventário quali-quantitativo. Método de quantificação e qualificação dos indivíduos existentes na arborização de determinada área pública, usando-se metodologia específica e métodos estatísticos apropriados. (Art. 43, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Intensidade de exploração. Quantidade comercial de cipó, estimado com base nos dados do inventário diagnóstico a 80%, expresso em quilograma (kg) ou dúzia (dz), em função de cada espécie de cipó, de efetiva exploração florestal, calculada para cada unidade de trabalho (UT). (Art. 2º, Inciso IV da Resolução COEMA nº 013/09).

Intensidade de exploração de madeira. Volume comercial das árvores selecionadas para abate, estimado por meio de equações volumétricas previstas no PMFS e com base nos dados do inventário florestal a 100%, expresso em metros cúbicos por unidade de área de efetiva exploração florestal. (Art. 2º, Inciso XXIV do Decreto nº 3326/15).

Intensidade de exploração. Quantidade de recurso a ser explorado, expressa na unidade adotada para medição do mesmo, por unidade de área de efetiva exploração ou por quantidade máxima por propriedade e por safra. (Art. 2º, Inciso XXV do Decreto nº 3326/15).

Inventário florestal amostral. Levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando do processo de amostragem. (Art. 2º, Inciso XXVI do Decreto nº 3326/15).



Leito carroçável. Pista destinada ao tráfego de veículos, composta de uma ou mais faixas de rolamento, podendo incluir faixas de estacionamento e/ou acostamento. (Art. 43, inciso XXIV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Leito regular. Calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano. (Art. 2º, Inciso XXVII do Decreto nº 3326/15).

Liana. Também conhecida como cipó, é uma planta que pertence à um grupo de indivíduos que germinam no solo, mantêm-se enraizadas no solo a vida inteira e necessitam de um suporte para se manterem eretas e crescerem em direção à luz. (Art. 43, inciso XXV do Decreto nº 1678/2016 – PMM).

Licença ambiental. Ato administrativo pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que,

sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Art. 2º, Inciso IX da Resolução COEMA nº 018/09).

Licença prévia (LP). (A). Ato administrativo com validade de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, na fase inicial do planejamento da atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da sua implantação. (Art. 12-A, Inciso I da Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091). (B). Licença concedida para que o interessado possa levar a efeito o planejamento da atividade, não se constituindo, de forma alguma, em autorização para início de implementação do empreendimento. (Art. 2º da Resolução COEMA nº 001/99).

Licença de Instalação (LI). (A). Ato administrativo com validade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, autorizando o início da instalação da atividade ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. (Art. 12-A, Inciso II da Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091). (B). Licença concedida com o objetivo de autorizar o início da implementação do empreendimento, que deverá atender às determinações constantes do processo de análise da atividade, realizada pela SEMA. (Art. 3º da Resolução COEMA nº 001/99).

Licença de operação (LO). (A). Ato administrativo com validade de 3 (três) a 6 (seis) anos, expedida após as verificações necessárias, autorizando o início da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (Art. 12-A, Inciso III, Lei Comple-

mentar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091, de 06.10.2015). (B). Licença que autoriza o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos, tão logo verificado, pela SEMA, que as condições estabelecidas no âmbito da concessão da LI foram devidamente cumpridas, devendo ser expedido o competente laudo técnico. (Art. 4º da Resolução COEMA nº 001/99).

Licença ambiental corretiva. Ato administrativo pelo qual o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (Art. 12-B, § 1º, Inciso II Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091).

Licença ambiental única (LAU). Ato administrativo com validade de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, exclusivamente para as atividades e empreendimentos minerais (Permissão de Lavra Garimpeira – PLG), agrosilvopastoril, tais como: floresta, agricultura, pecuária, avicultura, suinocultura, aquicultura, extrativismo e atividades agroindustriais que poderão ser desenvolvidas em separado ou conjuntamente, sendo necessário para tanto a expedição de uma única licença. (Art. 12-A, Inciso IV Lei Complementar nº 005/1994 acrescentado pela Lei Complementar nº 091).

Licenciamento ambiental corretivo. Procedimento administrativo pelo qual o Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial – IMAP, licencia a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, mediante tomada de Termo

de Compromisso Ambiental de atendimento em prazo estabelecido, das disposições legais e regulamentares e das normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 12-B, § 1º, Inciso I, Lei Complementar nº 005/1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 091).

Licenciamento ambiental. (A). Procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a instalação, a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 2º, Inciso VIII da Resolução COEMA nº 018/09). (B). Procedimento administrativo na qual o órgão de meio ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, desde que sejam atendidas as exigências estabelecidas pela legislação vigente. (Art. 2º inciso IV da Instrução Normativa nº 006/08 – SEMA).

Limite real da propriedade. Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da outra. (Art. 106, Inciso VIII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Logradouro público. (A). Designação genética de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, tais como: Rua, Avenida, Praça, Parque, Ponte, Viaduto ou similares. (Art. 75, Inciso V da Lei Municipal nº 948/98 – PMM, Art. 113, Inciso III da Lei Municipal nº 948/98 – PMM). (B). Espaços livres destinados pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadões (Código de Trânsito Brasileiro). (Art. 43, inciso XXVI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Lote. Imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinada à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe, definidos nesta Lei Complementar. (Art. 6º, inciso XIV da Lei Complementar Municipal nº 030/04 – PMM).

Loteamento. Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. (Art. 6º, inciso XV da Lei Complementar Municipal nº 030/04 – PMM).



Macrozoneamento municipal. Instituído pela Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM, visa garantir a ocupação equilibrada do território e o desenvolvimento não predatório das atividades. (Art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM). Tem como diretrizes: I - inibição da expansão da malha urbana nas direções norte e oeste mediante a indução da ocupação de grandes glebas na periferia da cidade de Macapá e o adensamento da área urbana consolidada, para evitar a ocupação das áreas ambientalmente frágeis e desprovidas de equipamentos e serviços urbanos; II - promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infraestrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos; III - impedimento à ocupação nas áreas das unidades de conservação de uso indireto e nas áreas de preservação permanente e a restrição à ocupação nas áreas das unidades de conservação de uso direto e de ressacas e várzeas; IV - aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades agrícolas, extrativas, de pesca artesanal, de apicultura, de

artesanato e turísticas; V - ampliação das áreas protegidas no âmbito municipal.(Art. 70 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Manejo. Intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente. (Art. 43, inciso XXVII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Manejo sustentável. Administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços. (Art. 2º, Inciso XXVIII do Decreto nº 3326/15).

Manguezal. Ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina. (Art. 2º, Inciso XXIX do Decreto nº 3326/15).

Maquinários de pequeno porte para o desdobro de madeira em tora. Equipamentos cuja capacidade produtiva de desmembramento não ultrapasse 100 m³/tora/mês ou 1.200 m³/tora/ano, como por exemplo, as serras circulares, as serrarias portáteis, motosserra, serra de arco, pica-pau ou similares. (Art. 2º, Inciso XXX do Decreto nº 3326/15).

Maus-tratos contra animais. Toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente

contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido: I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental; II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água; III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte; IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias; V - obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção; VI - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento; VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção; VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não; X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional; XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária; XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento; XIII - abusá-los sexualmente; XIV - enclausura-los com outros que os molestem; XV - promover distúrbio psicológico e comportamental; XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. (Art. 2º da Lei nº 1853/15).

Meio ambiente. (A). É o conjunto de condições, leis, influência de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigar e reger a

vida em as suas formas. (Art. 120, Inciso I da Lei Complementar nº 005/1994). (B). Interação física, química e biológica a partir de recursos e condições naturalmente existentes, suscetível de transformações pelo ser humano, através da dinâmica social e econômica, que ocupe o espaço físico. (Art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM). (C). O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Art. 2º, Inciso I da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Microclima. Variação localmente restrita do padrão climático geral em decorrência de condições físicas específicas, como a topografia, a vegetação e o solo. (Art. 43, inciso XXVIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Mitigar. Tornar mais brando, mais suave, menos intenso, aliviar, suavizar, aplacar. (Art. 43, inciso XXIX do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Morada habitual. Assistência permanente do possuidor a ocupação com ou sem habitação no local, condicionado ao domicílio do requerente no Estado do Amapá e ao cumprimento da sua função social. (Art. 2º, Inciso VII da Lei Complementar nº 110/18).

Movimento de terra. Escavação ou depósito de terra ou entulhos em uma área com quaisquer finalidades. (Art. 75, Inciso IV da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Muda. Fase inicial da vida de uma planta. (Art. 43, inciso XXX do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).



Nascente. Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água. (Art. 2º, Inciso XXXI do Decreto nº 3326/15).

Nascente ou olho d'água. Local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea. Espécie alóctone. Não originária da bacia hidrográfica. (Art. 2º, inciso XXIV da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Nível de emissão. Concentração de cada contaminante emitido na atmosfera, num período determinado, medidos nas unidades de aplicação que correspondem a cada um deles. (Art. 84, Inciso II da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Nível de som (dB A). Intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definida na Norma NBR 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Art. 106, Inciso V da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Nível de som equivalente (leq). Nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interes-

se. (Art. 106, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Notificação. É o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação a esta lei ou a outra lei ou regulamento municipal, e convida o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado. (Art.19 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).



Ocacidade. Existência de espaços sem preenchimento que ocorrem internamente em troncos e ramos, decorrentes da ação de fungos e bactérias. (Art. 43, inciso XXXI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Ocupação direta. Aquela exercida pelo ocupante e sua família. (Art. 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 110/18).

Ocupação indireta. Aquela exercida somente por interposta pessoa. (Art. 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 110/18).

Ocupação mansa e pacífica. Aquela exercida sem oposição e de forma contínua. (Art. 2º, Inciso VIII da Lei Complementar nº 110/18).

Olho d'água. Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente. (Art. 2º, Inciso XXXIII do Decreto nº 3326/15).

Operadores dos serviços de limpeza urbana. Soa definidos pela legislação como: I - concessionários: os operadores que contratarem com a administração pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza pública em regime público, nos termos desta Lei; II - permissionários: os operadores que, mediante

permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza pública, na forma desta Lei; III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta Lei; IV - credenciados: os operadores que contratarem com a administração pública, a prestação de serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador. (Art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Ordenamento territorial urbano. Planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os e diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos: a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município; b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e, d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. (Art. 2º, Inciso IX da Lei Complementar nº 110/18).



Padrões de qualidade do ar. Limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera. (Art. 84, Inciso III da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Padrões para emissão de efluentes. Condições a serem atendidas para lançamento de poluentes na atmosfera. (Art. 84, Inciso IV da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Parque aquícola. Espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários, podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura. (Art. 2º, inciso XVI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Parque florestal. Unidade de preservação permanente, destinadas a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. (Art. 113, Inciso V da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Parque Natural Municipal do Cancão – PARMU Cancão. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Municipal nº 085/2007 -PMSN, de 14 de novembro de 2007, tem como objetivos a preservação de amostras de Floresta Amazônica, espécies de fauna e flora, manutenção de bacias hidrográficas locais e valorização do patrimônio paisagístico e cultural do município de Serra do Navio. Sua área é de 370,26 hectares e limita-se a oeste com o rio Amapari.

Parque Nacional do Cabo Orange – PARNA do Cabo Orange. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Federal nº 84.913, de 15 de julho de 1980, tem por finalidade precípua a proteção da flora e da fauna e das belezas naturais existentes, no local. (Art. 2º Decreto Nº 84.913/80). Com área de 657.318,06 hectares, está localizado nos Municípios de Oiapoque e Calçoene, tendo em sua porção leste limite com o Oceano Atlântico, a oeste as Terra Indígena Uaçá e Juminã e ao norte a Guiana Francesa. Foi a primeira Unidade de Conservação criada sob a égide d o Novo Código Florestal (Lei 4471/65).

Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque – PARNA Montanhas do Tumucumaque. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Federal s/n de 22 de março de 2002, com o objetivo de assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico (Art. 1º do Decreto). Com área de 3.867.000 hectares, é o maior Parque Nacional do Brasil e abrange áreas do Estado do Pará (pequena porção do município de Almeirim) e do Amapá (municípios de Calçoene, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio e Laranjal do Jari). Limita-se ao norte com a Guiana Francesa e a oeste com o Estado do Pará.

Passeio público. Parte da via de circulação pública ou em loteamento particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada. (Art. 43, inciso XXXII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Patrimônio ambiental do Município de Macapá. Os recursos naturais municipais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura dos habitantes do Município, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente. (Art. 5º, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Patrimônio natural. É o conjunto de bens naturais que pelo seu valor de raridade, científico, de ecossistema significativo, de elemento de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural ou pela feição notável que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar. (Art. 120, Inciso IV da Lei Complementar nº 005/1994).

Pesca. Todo ato tendente a capturar ou extrair organismos vivos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural ou provenientes de criadouros (Art. 66 da Lei Complementar nº 005/1994).

Peixe de piscicultura. É o peixe destinado ao consumo humano e/ou industrialização, que foi criado em sistema de produção compatível com as práticas adotadas na piscicultura. (Art. 4º da Lei nº 0898/05).

Peixe híbrido. Peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies. (Art. 2º, inciso XX da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Pequena propriedade ou posse rural familiar. Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma

agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (Art. 2º, Inciso XXXIII do Decreto nº 3326/15).

Pequeno coletor de cipó. Aquele que possui uma propriedade rural de até 4 módulos fiscais. (Art. 63 do Decreto nº 3326/15).

Pequeno comerciante de madeira. Pessoa física autorizada por órgão estadual competente que comercialize até 750 m³/ano de madeira serrada. (Art. 2º, Inciso XXXIV do Decreto nº 3326/15).

Pequeno extrativista de produtos florestais. Produtor rural que reside na zona rural em áreas próximas aos rios, usa mão-de-obra familiar para extração e arraste da madeira de no máximo 100 árvores/ano. (Art. 2º, Inciso XXXV do Decreto nº 3326/15).

Pequeno processador de madeira. Pessoa física que beneficia no máximo 1.500 toras/ano ou 500 m³/ano, por meio de maquinários de pequeno porte exemplificados no inciso XXVII, em galpões que não ultrapassem o tamanho máximo de 250 m². (Art. 2º, Inciso XXXVI do Decreto nº 3326/15).

Permissão dos serviços de limpeza urbana. É o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento. (Art. 136 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Pesqueiro ou Pesque-Pague. São aquelas unidades de produção que cultivam ou adquirem peixes vivos de outros piscicultores, destinados a pesca como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo, (Art.8º, Parágrafo único, Inciso V da Lei nº 0898/05).

Piscicultor. Pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais

com as finalidades econômica, social e científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe. (Art. 2º, inciso III da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Piscicultor de pesque-pague. Aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo. (Art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Piscicultura. Atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social e científica. (Art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Plano de Arborização Urbana do Município de Macapá – PDAU/MCP. Instrumento de planejamento municipal para a implantação de política que discipline todas as fases do processo de arborização, desde a seleção de sementes até a manutenção da arborização urbana no Município. (Art. 1º do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM). Foi denominado “João Gualberto da Silva”, em tributo ao cidadão amapaense, que faleceu vítima de atropelamento quando se dirigia para Macapá para trabalhar na arborização da cidade de Macapá com a equipe da integrante da “Turma do Buraco”. Esta homenagem se deve indicação formulada pelo Movimento Memorial Amapá. Tem por objetivos I – buscar o conforto ambiental no Município de Macapá, com vista a manter o equilíbrio climático e combater as ilhas de calor; II – preencher o vazio arbóreo do Município de Macapá, visando a padronização da arborização urbana; III – estabelecer as diretrizes de planejamento, diagnóstico, implantação e manejo permanentes da arborização de espaços públicos no tecido urbano; IV – monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano; V – utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos e contribuir para o processo de resiliência ambiental no Muni-

cípio de Macapá; VI – transformar a arborização em instrumento de desenvolvimento urbano; VII – ajudar no controle ambiental da cidade, por meio de cadastro georreferenciado; VIII – integrar e envolver a sociedade, com vistas à manutenção e à conservação da arborização urbana; IX – nortear o manejo da arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionados ao âmbito cultural, ambiental, turístico e paisagístico; X – promover a política de valoração ambiental do espaço urbano, considerando a interação entre os monumentos históricos, áreas de entorno e sua ambiência; XI – mitigar os conflitos entre arborização e equipamentos públicos; XII – contribuir, especialmente, para o processo de humanização no Município de Macapá. (Art. 2º do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá. Instituído pela Lei Complementar Municipal nº 026/2004-PMM, tem por objetivos gerais objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá: I - atender às necessidades de todos os habitantes quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de forma sustentável; II - ordenar a ocupação do território municipal segundo critérios que: a) assegurem o acesso à habitação e aos serviços públicos; b) garantam o melhor aproveitamento da infraestrutura urbana; c) evitem a ocorrência de impactos ambientais negativos e riscos para a população; d) impeçam a retenção especulativa dos imóveis urbanos. III - favorecer a integração regional, promovendo o desenvolvimento econômico e assegurando padrões de expansão urbana compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Município e da sua área de influência; IV - proteger, preservar e recuperar o patrimônio ambiental do Município de Macapá; V - melhorar a mobilidade urbana, favorecendo o desenvolvimento social e econômico do Município; VI - construir um sistema de planeja-

mento e gestão que promova a gestão democrática no Município de Macapá; VII - identificar responsabilidades a serem assumidas pelas diversas instâncias da administração pública e pelos principais atores sociais da cidade. (Art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGR-SS. Documento técnico a ser elaborado pelas unidades geradoras de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos RSS, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, assim como as ações de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. (Art. 2º Inciso II da Instrução Normativa nº 006/08 – SEMA).

Plano de manejo. (A). Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, (Art. 2º, Inciso V da Resolução COEMA nº 018/09). (B). Instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada aos projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana do município de Macapá. (Art. 43, inciso XXXIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Plano de manejo florestal sustentável – PMFS. Documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável. (Art. 2º, Inciso XXXVIII do Decreto nº 3326/15).

Plano de suprimento sustentável – PSS. Documento por meio do qual uma empresa consumidora de matéria prima florestal apresenta as fontes de suprimento a ela vinculadas e comprometidas, incluindo as provenientes de PMFS. (Art. 2º, Inciso XXXVII do Decreto nº 3326/15).

Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC. O conjunto de atividades e procedimentos que através de instrumentos específicos, permite orientar o processo de ocupação e utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado do Amapá. (Art. 2º, Inciso II da Lei nº 1089/07). Tem por objetivo geral orientar, disciplinar e racionalizar o processo de ocupação e a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, por meio de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos os seguintes objetivos específicos: I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos ou locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria; II - exercer efetivo controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando: a) a erradicação da exploração predatória dos recursos naturais; b) o impedimento da degradação e/ou da descaracterização dos ecossistemas costeiros; c) a minimização dos conflitos e concorrências entre usos e atividades; e, d) a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observadas as limitações ambientais da região; III - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais, através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades

econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se a capacidade de suporte ambiental da região; IV - assegurar a utilização dos recursos naturais litorâneos, com vistas à sua sustentabilidade permanente, através da avaliação da capacidade de suporte ambiental face às necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida e ao objetivo do desenvolvimento sustentado da região; V - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontram alteradas e/ou degradadas; e VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na Zona Costeira. (Art. 3º, Inciso II da Lei nº 1089/07).

Plano Estadual de Recursos Hídricos. Criado pela Lei nº 0686/02 é o documento programático do Governo do Estado, definidor das ações oficiais no campo do planejamento e gerenciamento desses recursos. (Art. 9º da Lei nº 0686/02).

Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos. Instrumento de apoio a gestão que deve conter a estratégia geral do Município para as operações relativas ao acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente. (Art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Plano operacional anual – POA. (A). Documento a ser apresentado ao órgão estadual competente, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses. (Art. 2º, Inciso XXXIX do Decreto nº 3326/15). (B). Documento a ser apresentado ao IMAP, contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses. (Art. 2º, Inciso X da Resolução COEMA nº 013/09).

Plenário do COEMA. É o órgão máximo de deliberação compõe-se de todos os Conselheiros, com as seguintes atribuições: I - julgar, em última instância, os processos em grau de recurso; II - debater e votar todas as matérias a ele submetidas; III - indicar nomes referentes às entidades ou órgãos que representam, para integrarem as Câmaras Técnicas e Comissões Especiais; IV - aprovar o calendário anual de reuniões que será fixado sempre na última reunião de cada ano; V - propor temas para as próximas reuniões; VI - solicitar ao Presidente convocação de reuniões extraordinárias para apreciação de assuntos urgentes ou relevantes; VII - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que possam exigir atuação integrada ou que se mostrem controvertidas; VIII - implementar as medidas assumidas pelo COEMA, em suas respectivas áreas de atuação; IX - propor criação ou extinção de Comissões Especiais; X - convidar representantes de outras instituições ou de outras entidades para participar das sessões com a finalidade de colaborar tecnicamente nos temas ou atividades específicas em análise pelo COEMA, sem direito a voto; XI - elaborar, aprovar e apresentar propostas de alterações ao Regimento Interno do COEMA; XII - exercer as demais competências constantes deste Regimento Interno. XIII - eleger o vice-presidente do COEMA. (Art. 5º da Resolução COEMA nº 032/12).

Poda. (A). Supressão de parte de ramos ou raízes das árvores e arbustos, com auxílio de ferramentas e equipamentos adequados, a fim de propiciar a cicatrização. (Art. 43, inciso XXXIV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM). (B). Operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais. (Art. 113, Inciso XI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Poder de Polícia. É atividade da administração pública que limita ou disciplina direito ou interesse individual em detrimento do in-

teresse público com fins de segurança, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente (Art. 3º Parágrafo único da Lei Complementar nº 005/1994).

Política de Gestão e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá.

Conjunto de princípios doutrinários que conformam e dão prática aos procedimentos e às ações institucionais no que concerne à mediação dos direitos e interesses sobre o uso e ocupação do território, assim como, sobre a conservação dos recursos naturais. (Art. 1º da Lei nº 0919/05).

Política Estadual de Florestas. Estabelecida pela Lei Estadual nº 0702/02, é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ações fixadas nesta Lei, a fim de proporcionar a produção sustentável de bens e serviços florestais, a conservação dos ecossistemas e a melhoria da qualidade de vida no Estado do Amapá. (Art.1º da Lei nº 0702/02)

Política Estadual do Meio Ambiente. Estabelecida pela Lei Complementar nº 005/98, compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas com a finalidade de orientar as ações governamentais para a utilização racional dos recursos ambientais, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança e a proteção da dignidade da vida humana, observados os seguintes princípios básicos: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais; IV - proteção dos ecossistemas, incluindo a preservação e conser-

vação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras; V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VI - recuperação das áreas degradadas; VII - proteção de áreas ameaçadas de degradação; VIII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, extensiva à comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Art. 2º da Lei Complementar nº 005/1994).

Poluição. Alterações das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: a) prejudicar a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população; b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetar desfavoravelmente a biota; d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lançar energia ou matéria física, química ou biológica em desacordo com os padrões ambientais; f) provocar danos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos. (Art. 2º, Inciso III da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Poluente. (A). Qualquer forma de matéria ou energia que direta ou indiretamente: a) cause ação depredatória ao meio ambiente; b) crie condições inadequadas à saúde, bem-estar e segurança da população; c) gere condições adversas às atividades sociais e econômicas. Art. 120, Inciso VI da Lei Complementar nº 005/1994). (B). Toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nos recursos naturais; a) com intensidade, em quantidade e de concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei; b) com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projetos estabelecidos nas mesmas prescrições; c) com intensidade, em quantidade de concentração com características que, direta ou in-

diretamente tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos nesta Lei; d) por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com às referidos padrões de condicionamento e projetos; e) que independentemente de estar enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar os, recursos naturais impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; Inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e a flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. (Art. 2º, Inciso IV da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Preservação. Manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação. (Art. 43, inciso XXXV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Preservação ambiental. Ação de proteger contra a destruição ou qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida com espécies animais e vegetais ameaçados de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas. (Art. 120, Inciso XV da Lei Complementar nº 005/1994).

Procuradoria para Assuntos Fundiários. Procuradoria criada pela Lei Complementar nº 006/94, a quem compete: I - praticar os atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre sua superfície, quando autorizada por quem de direito, nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação, nos casos em que é exigida; II - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada por quem de direito, e promover os respectivos registros, em matéria de sua competência; III - manifestar-se em todos os processos que envolvem bens de interesse

do Estado; IV - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade Pública de interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de serviços. (Art. 23 da Lei Complementar nº 006/94).

Procuradoria para Assuntos do Meio Ambiente. Criada pela Lei Complementar nº 0013/96, a quem compete: I - consultoria e assessoramento do Poder Executivo nos assuntos do Meio Ambiente, bem como promover em juízo ou órgão da administração municipal ou federal, da defesa das questões relativas ao meio Ambiente do Estado, no que diz respeito: a) à qualidade dos componentes ambientais, sol, água, ar, floresta e vegetação; b) dos componentes ambientais humanos, nos âmbitos construído e cultural e nos âmbitos saúde e vida. (Art. 5º da Lei Complementar nº 013/96).

Procuradoria Patrimonial e Ambiental. Criada pela Lei Complementar nº 089/15. É chefiada por um Procurador indicado pelo Procurador Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes do último nível da carreira, compete representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais e possessórios, patrimônio imobiliário, meio ambiente e demais bens de domínio ou interesse do Estado, e ainda: I -executar, organizar e acompanhar, os processos administrativos e judiciais de desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, em que o Estado seja o promovente; II -atuar judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse, concessão de direito de superfície e compra e venda relativos a bens imóveis do Estado; III -promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à defesa do patrimônio público do Estado; III -examinar a regularidade de títulos de propriedade do Estado, adotando as medidas cabíveis para completá-los ou regularizá-los, quando se fizer necessário; IV -in-

tervir nas causas e processos judiciais ou administrativos relacionados à discriminação de terras devolutas e legitimação de posse, incorporando ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima; V -emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas, exercendo o controle da legalidade nos atos de aquisição, destinação ou alienações, bem como nos contratos de locação de bens imóveis pertencentes ao Estado; VI -revisar anteprojetos de lei, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua Procuradoria Especializada, elaborados pela Procuradoria Legislativa; VII -executar o cadastramento de bens imóveis do Estado, estabelecendo suas diretrizes, bem como a guarda e responsabilidade dos documentos, títulos e processos, determinando, quando necessário, os respectivos registros e averbações perante o Cartório de Registro de Imóveis; VIII -promover a avaliação dos bens imóveis do Estado; IX -requisitar das autoridades competentes, quando necessário, o uso da força pública para garantir a posse e a integridade física e jurídica dos bens imóveis do Estado; X -prestar assistência técnico-jurídica quando da realização de atos ou negócios jurídicos relativos a bens imóveis do Estado, inclusive elaborando minutas e contratos; XI -acompanhar os processos de usucapião em que o Estado tenha sido instado a manifestar seu interesse; XII-estabelecer diretrizes para disciplinar a destinação e a utilização dos bens imóveis do Estado; XIII -cooperar, atuando em conjunto com os órgãos competentes, por solicitação destes e determinação do Procurador-Geral, nos processos de arrecadação e de discriminação de terras, realizados no âmbito do Estado e que sejam de seu interesse; XIV -exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo. Parágrafo único. Nas matérias afetas ao seu domínio, relacionadas ao meio ambiente, compete, ainda, à Procurado-

ria Patrimonial e Ambiental exercer as seguintes atribuições: I -oficiar nos procedimentos administrativos e/ou judiciais que tratem a respeito do Estado e da preservação do meio ambiente; II -promover ações civis públicas de interesse do Estado, em matéria ambiental; III -promover, pela via amigável ou judicial, as desapropriações relativas a bens indispensáveis à proteção ambiental; IV -representar o Estado nas ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente; V -emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado; VI -emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos; VII -opinar sobre representação ao Procurador-Geral do Estado, formulada por qualquer cidadão ou entidade ambientalista regularmente constituída, solicitando providências de competência do Estado do Amapá em matéria ambiental; VIII -representar o Estado do Amapá e a Procuradoria-Geral do Estado nos Conselhos e demais órgãos nos quais estes tenham assento; IX -exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.(Art. 35 Lei Complementar nº 089/15).

Produtividade anual da floresta manejada. Estimativa do crescimento anual da floresta, definida em estudos disponíveis na literatura técnica e científica ou em nota técnica com base no inventário contínuo da UMF. (Art. 2º, Inciso XLII do Decreto nº 3326/15).

Produtor de alevinos. (A). É o piscicultor que se dedique à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos. (Art. 2º da Lei nº 0898/05). (B). Piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos. (Art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM). (C). Aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como

insumos a outros piscicultores que efetuem a recria e a engorda. (Art. 3º, inciso I da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Produtor de matrizes e reprodutores. Aquele que cria peixe, jovem ou adulto frutos de processo de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos. (Art. 3º, inciso III da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Produtor de peixe comercial. Aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo. (Art. 3º, inciso IV da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Produtor de peixes ornamentais. Aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados com espécies ornamentais e de aquariorfilia. (Art. 3º, inciso II da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Produtores de iscas. São aqueles que realizam trabalhos de reprodução, cultivo e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas na pesca amadora e/ou comercial. (Art. 8º, Parágrafo único, Inciso V da Lei nº 0898/05).

Produtor de iscas aquáticas. Aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional ou esportiva. (Art. 3º, inciso V da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Profissional habilitado para elaborar o PGRSS. Profissional com formação superior na área da saúde ou meio ambiente, está devidamente registrado em conselho de classe e cadastrado no órgão estadual de meio ambiente. (Art. 2º inciso III da Instrução Normativa nº 006/08 – SEMA).

Programa de Implantação e Manejo da Arborização Pública do Município. Programa elaborado, executado e implantado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM em parceria com a sociedade civil e agentes da iniciativa privada, parte integrante do Plano de Arborização Urbana do Município de Macapá – PDAU/MCP. (Art. 14 do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Programa de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira. É constituído de uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar qualidade dos recursos costeiros e da sustentabilidade da sua utilização os indicadores de qualidade socioambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Plano de Gestão. (Art. 2º, Inciso VII da Lei nº 1089/07).

Programa de regularização ambiental – PRA. Programa de regularização para proprietários de áreas rurais com passivo ambiental. (Art. 2º, Inciso XL do Decreto nº 3326/15).

Programa de recuperação de área degradada – PRAD. Documento que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento para a reabilitação das áreas, que pode ser por meio de revegetação (estabilização biológica), geotécnica (estabilização física), e remediação ou tratamento (estabilização química). (Art. 2º, Inciso XLI do Decreto nº 3326/15).

Proponente. (A). Pessoa física ou jurídica que solicita ao órgão estadual competente a análise e aprovação do PMFS e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS. (Art. 2º, Inciso XLIII do Decreto nº 3326/15). (B). Pessoa física ou jurídica que solicita ao IMAP a análise e aprovação do PMFS Cipó e que após a aprovação tornar-se-á detentora do PMFS Cipós. (Art. 2º, Inciso I da Resolução COEMA nº 013/09).

Proteção integral. Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, se admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais para estudos e pesquisas. (Art. 2º, Inciso II da Resolução COEMA nº 018/09).



Recuperação ambiental. Ação que promove o retorno a uma forma de utilização de acordo com o plano pré-estabelecido para o uso do solo, implicando que uma condição estável será obtida em conformidade com os valores ambientais, estéticos e sociais da circunvizinhança; (Art. 120, Inciso IX da Lei Complementar nº 005/1994).

Recursos ambientais: (A). Definidos como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Art. 120, Inciso II da Lei Complementar nº 005/1994). (B). A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, e solo, o subsolo e demais elementos da biosfera. (Art. 2º, Inciso VII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Recursos hídricos. São as águas superficiais e subterrâneas ocorrentes no Estado (Art. 84 da Lei Complementar nº 005/1994).

Recursos naturais. Nome que se dá ao elemento da natureza em referência ao seu potencial de uso para os recursos naturais: 1) os recursos naturais renováveis (animais e vegetais), 2) os recursos natu-

rais não renováveis (minerais, fósseis, etc.), 3) os recursos naturais livres (ar, água, luz solar e outros elementos que existem em abundância). (Art. 120, Inciso III da Lei Complementar nº 005/1994).

Regeneração natural. Toda espécie vegetal que surge espontaneamente no solo. Art. 43, inciso XXXVI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Regulação da produção florestal. Procedimento que permite estabelecer um equilíbrio entre a intensidade de exploração e o tempo necessário para o restabelecimento do recurso extraído da floresta, de modo a garantir a produção florestal contínua. (Art. 2º, Inciso XLIV do Decreto nº 3326/15, Art. 2º, Inciso XIV da Resolução COEMA nº 013/09).

Reincidência da infração. Cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator a partir da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento pela autoridade competente, (Art. 43, inciso XXXVII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Reincidência específica. É a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos. (Art. 61, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Reincidência genérica. É a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano. (Art. 61, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Relatório de atividades. (A). Documento encaminhado ao órgão estadual competente, com a descrição das atividades realizadas na UPA, com o volume explorado e informações sobre cada uma das UT (quando houver). (Art. 2º, Inciso XLV do Decreto nº 3326/15). (B). Documento encaminhado ao IMAP, conforme especificado em

suas diretrizes técnicas, com a descrição das atividades realizadas em toda a AMF, o volume explorado na UPA anterior e informações sobre cada uma das Uts. (Art. 2º, Inciso XII da Resolução COEMA nº 013/09).

Relatório de impacto ambiental -RIMA. (A). Documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental. Constitui um documento de processo de avaliação de impacto ambiental e deve esclarecer todos os elementos da proposta de estudo, de modo que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por instituições envolvidas na tomada de decisão. (Art. 120 da Lei Complementar nº 005/94). (B). É o documento que visa a avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade real ou potencialmente poluidora com o meio ambiente. (Art. 2º, Inciso XI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Relatório de impacto de vizinhança – RIV. É o instrumento que reúne o conjunto de estudos e documentos destinados à identificação e à avaliação dos impactos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou de atividade em determinado local, e que visem, ao final, estabelecer medidas que propiciem a redução ou eliminação dos possíveis impactos negativos potenciais ou efetivos. (Art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira. Procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas ao nível do PEGC. (Art. 2º, Inciso VIII da Lei nº 1089/07).

Reposição florestal. É a demanda obrigatória e de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que utilizem produtos de origem

florestal com finalidade comercial ou industrial e tem por objetivo propiciar a recomposição de florestas, através de plantio de espécies adequadas. (Art. 55 da Lei Complementar nº 005/1994).

Reprodutor. É o peixe adulto que será utilizado pelos produtores de alevinos na desova e obtenção destes. (Art. 3º da Lei nº 0898/05).

Reprodutor ou matriz. Peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes. (Art. 2º, inciso V da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Reserva biológica. Unidade de conservação da natureza, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos. (Art. 113, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Reserva Biológica do Lago Piratuba - REBIO do Piratuba. Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada através do Decreto Federal nº 84.914, de 16 de julho de 1980, tendo por finalidade a proteção da flora e da fauna, sendo vedadas as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies de flora e fauna silvestres e domésticos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. Com área estimada em 395.000 hectares, posteriormente reduzida para 357.000 hectares pelo Decreto Federal Nº 89.932, de 10 de julho de 1984, está localizada nos municípios de Amapá e Tartarugalzinho. Em suas porções norte e leste faz limites com o Oceano Atlântico e ao sul com o Rio Araguari. Foi a primeira REBIO criada no Amapá sob a égide do então Novo Código Florestal (Lei 4471/65).

Reserva Biológica do Parazinho - REBIO do Parazinho. Unidade de Conservação de Proteção Integral criada a época pelo Governo do Território Federal do Amapá através do Decreto Territorial (E) nº 005 de 21 de janeiro de 1985, tendo por finalidade a preservação

e proteção integral do ecossistema e recursos naturais, especialmente com a reserva genética da flora e fauna, sendo vedadas as atividades de utilização, perseguição, caça e apanha ou introdução de espécies de flora e fauna silvestres e domésticas, ressalvadas as atividades científicas, culturais e educacionais. Principal motivação para sua criação naquele momento foi a proteção a tartaruga amazônica (*podocnemis expansa*), que promovia desova em suas praias. A época da criação a área da unidade era de 111,32 hectares, entretanto, segundo levantamentos da SEMA, a área vem sofrendo acréscimos em função do processo de sedimentação promovido pelo rio Amazonas. Está localizada na porção leste do município de Macapá e sofre influência do rio Amazonas e do oceano Atlântico.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Rio Iratapuru.

Unidade conservação de uso sustentável. Foi criada com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. (Art. 1º da Lei nº 0392/97). A RDS do Rio Iratapuru é situada nos Municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Amapari, no Estado do Amapá tem área de 806.184 hectares, se limita ao norte com a Terra Indígena Waiãpi e a oeste com a Estação Ecológica do Jari.

Reserva Extrativista do Rio Cajari – RESEX Cajari. Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Federal nº 99145, de 13 de março de 1990, através do qual a área foi declarada de interesse ecológico e social. Posteriormente, através do Decreto Federal S/N de 30.09.97 foi ratificada o interesse social e ecológico para fins de desapropriação. Com área de aproximadamente 501.771,1014 hectares, tem por objeto garantir a exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pelas populações extrativistas dos Municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e Mazagão.

Reserva Extrativista Municipal Beija-Flor Brilho de Fogo - RESEX Municipal Beija-Flor Brilho de Fogo. Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Municipal nº 139/2007, de 19 de novembro de 2007, tendo como principais objetivos proporcionar maiores benefícios às populações extrativistas, proteger seu meio de vida, sua cultura e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais existentes na área. Tem área de 68.524,20 hectares e limita-se ao norte e a leste com a FLOTA Amapá e a Terra Indígena Waiãpi, a oeste com a RDS do Rio Iratapuru e Terra Indígena Waiãpi. Seu nome remete a presença do beija-flor brilho de fogo (*Topaza pella*), espécie bela e rara com presença registrada com frequência na área da reserva.

Reserva Legal - RL. (A). Área de cada propriedade ou posse onde não é permitido o corte raso é vedada a alteração de sua destinação, mesmo no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área. (Art. 52 da Lei Complementar nº 005/1994). (B). Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (Art. 2º, Inciso XLVI do Decreto nº 3326/15).

Reserva Particular do Patrimônio Natural Lote Urbano - RPPN REVECOM. Unidade Conservação de Proteção Integral reconhecida como RPPN pelo IBAMA através da Portaria nº 54-N de 29.04.1998. Com área de 17,18 hectares, está localizada no município de Santana. É de propriedade da empresa REVECOM Comércio e Serviços Ambientais.

Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Aldeia Ekinox – RPPN Aldeia Ekinox. Unidade Conservação de Proteção Integral reconhecida como RPPN pelo IBAMA através da Portaria nº 91-N de 21.11.2000. Com área de 10,87 hectares, está localizada no município de Macapá. É de propriedade de Maria Cecília Batista Le Corneç.

Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Boa Esperança – RPPN Retiro Boa Esperança. Unidade Conservação de Proteção Integral reconhecida como RPPN pelo IBAMA através da Portaria nº 120-N de 24.08.1998. Com área de 43,01 hectares, está localizada no município de Porto Grande. É de propriedade de Maria Edmilsan Paulino de Lima.

Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Paraíso - RPPN Retiro Paraíso. Unidade Conservação de Proteção Integral reconhecida como RPPN pelo IBAMA através da Portaria nº 86-N de 06.08.1997. Com área de 46,75 hectares, está localizada no município de Macapá. É de propriedade de Zildekias Alves de Araújo.

Reserva Particular do Patrimônio Natural Seringal Triunfo – RPPN Seringal Triunfo. Unidade Conservação de Proteção Integral reconhecida como RPPN pelo IBAMA através da Portaria nº 89-N de 10.07.1998. Com área de 9.996,16 hectares, está localizada nos municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes. É de propriedade de Alfredo Félix Távora Gonsalves.

Reservas ecológicas. Unidade de conservação destinadas a resguardar atributos de natureza, conciliando a proteção integral da flora e da fauna, com utilização para fins científicos. (Art. 113, Inciso VII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Reservatório. Área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas

para cultivo de organismos aquáticos. (Art. 2º, inciso VIII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Resíduos. Qualquer estado da matéria, não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se disposto no solo, contaminação de natureza biológica, química ou física do solo das águas superficiais e subterrâneas. (Art. 75, Inciso I da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Resíduos da construção civil. São os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha. (Art. 27, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resíduos da exploração florestal madeireira. São galhos, sapos e restos de troncos e árvores caídas, provenientes da exploração florestal, que podem ser utilizados como produtos secundários do manejo florestal para a produção de madeira e energia. (Art. 2º, Inciso XLVII do Decreto nº 3326/15).

Resíduos especiais. São os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final, sendo assim classificados: a) resíduos produzidos em imóveis residenciais ou não, que não podem ser recolhidos pela coleta convencional; b) resíduos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, resultantes das atividades de atendimento ambulatorial e outros procedimentos de saúde que geram resíduos infectantes,

perfuro cortantes e outros que requeiram segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final especial; c) resíduos provenientes de atividades comerciais como restaurantes, lanchonetes, lojas, agências bancárias e outros estabelecimentos prestadores de serviços; d) resíduos produzidos em atividades ou eventos realizados por particulares em logradouro público; e) sucatas em geral; f) outros resíduos que, por sua composição se enquadram na classificação deste tipo de resíduo. (Art. 8º, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resíduos perigosos. São os resíduos sólidos que apresentem características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT. (Art. 8º, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resíduos públicos. Definido como aqueles gerados nas atividades de varrição e capina e outras atividades de limpeza urbana de responsabilidade do município, que deverão ser removidos no prazo máximo de 24 horas após a execução dos serviços. (Art. 8º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resíduos sólidos domésticos. Aqueles produzidos no interior de imóveis residenciais, que possam ser acondicionados em sacos plásticos até o limite de 25 Kg de peso ou 100 litros de volume diários e resíduos provenientes de imóveis não-residenciais até o limite de 50 kg de peso ou 200 litros de volume por dia, cujas características permitam a inclusão na coleta convencional. (Art. 8º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resíduos sólidos de serviços de saúde. Todos os produtos resultantes de atividades médico-ambulatorial, odontológicos, veterinários e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana

e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Inclui ainda os animais mortos e resíduos proveniente de farmácias, necrotérios e funerárias. (Art. 160 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Resiliência Ambiental. É a capacidade de o meio ambiente voltar ao seu equilíbrio após flutuações provocadas por distúrbios climáticos ou de influência humanas (Art. 43, inciso XXXVIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Ressacas. (A). As áreas que se comportam como reservatórios naturais de água, apresentando um ecossistema rico e singular e que sofrem a influência das marés e das chuvas de forma temporária. (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM). (B). Bacias de acumulação de águas influenciadas pelo regime de marés de rios e drenagens pluviais. (Art. 113, Inciso XIII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Restauração. Ação que promove o retorno ao estado original, (Art. 120, Inciso X da Lei Complementar nº 005/1994).

Restinga. Depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado. (Art. 2º, Inciso XLVIII do Decreto nº 3326/15).

Ruído. Mistura de sons, cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, e que difere entre si por valores imperceptíveis ao ou-

vido humano: a) ruído contínuo. Aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação; b) ruído intermitente. Aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes, durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com o valor constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais; c) ruído impulsivo. Aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada um duração menor do que um segundo (1 Seg.); d) ruído de fundo. Todo e qualquer ruído que seja captado e que não seja proveniente de fonte das medições. (Art. 106, Inciso II da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).



Salgado ou marismas tropicais hipersalinos. Áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica. (Art. 2º, Inciso XLVIX do Decreto nº 3326/15).

Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. Criada pela Lei Estadual Lei nº 0267/96, é órgão do Poder Executivo subordinado diretamente ao Governador do Estado (Art. 1º da Lei nº 0267/96).

Serviço de construção civil. Qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de estrutura. (Art. 106, Inciso IX da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Setor de proteção ambiental. É o compartimento territorial que agrega áreas urbanas ou de transição urbana contínuas e homogêneas caracterizadas por regime especial em decorrência de suas condições ambientais, especialmente por seus atributos naturais e

culturais excepcionais ou por sua fragilidade ambiental. (Art. 6º, §3º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Setor de transição urbana. É o compartimento territorial que agrega áreas de transição urbana contínuas e homogêneas, destinado à regulamentação do uso e ocupação do solo, incluído em uma das Unidades Distritais de Gestão previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá. (Art. 6º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Setor urbano. É o compartimento territorial que agrega áreas urbanas contínuas e homogêneas caracterizadas pelo uso predominante ou por sua condição de excepcionalidade, destinado à regulamentação do uso e ocupação do solo, incluído em uma das Unidades de Gestão Urbana previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá, podendo ou não conter eixos de atividades. (Art. 6º, §1º da Lei Complementar Municipal nº 029/04 – PMM).

Sistema de controle de poluição do ar. Conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera. (Art. 84, Inciso VII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Sistema de cultivo extensivo. Sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem. (Art. 2º, inciso XI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Sistema de cultivo intensivo. Sistema de produção com oferta de ração balanceada para espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem. (Art. 2º, inciso XI da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Sistema de cultivo semi-intensivo. Sistema de produção com oferta

de ração balanceada para espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem. (Art. 2º, inciso X da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Sistema de cultivo superintensivo. Sistema de produção com oferta de ração balanceada para espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros liminológicos e ambientais. (Art. 2º, inciso XII da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Sistema de Gestão de Informações da Floresta Estadual do Amapá–SIGFLOTA. Sistema criado com objetivo de subsidiar o planejamento da gestão e instrumento de integração e de publicidade das ações do Poder Executivo Estadual, visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, através do uso sustentável dos recursos naturais existentes na referida Unidade de Conservação. (Art.º 1º do Decreto nº 5944/15). Orienta-se pelos seguintes objetivos e diretrizes: I – catalogar, integrar, organizar e disponibilizar informações relativas aos recursos naturais e sobre a gestão da Flota-AP; II – contribuir para a formação de uma base de conhecimento socioeconômico e ambiental, que possa fundamentar o planejamento e implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das populações residente e usuária dos recursos naturais, da Flota-AP; III – sistematizar as informações sobre os aspectos ambientais, visando estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais e garantir a conservação da biodiversidade e dos recursos genéticos no interior da Flota-AP; IV – contribuir para a formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades situadas no entorno da Flota-AP, com vistas a aumentar o índice de desenvolvimento humano da região de abrangência dessa unidade de conservação; V – oferecer suporte para o desenvolvimento de estudos, pesqui-

sas científicas e programas voltados para educação ambiental, atividades de lazer, turismo ecológico e outras atividades de gestão e manejo sustentável dos recursos naturais da Floresta Estadual do Amapá. (Art.º 2º do Decreto nº 5944/15).

Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro – SIGERCO. É o instrumento do PEGC que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações do programa, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões. (Art. 8º da Lei nº 0188/94).

Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro e Marinho - SIGERCOM. É componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), e constitui-se em instrumento do PEGC que terá a função de sistematizar, armazenar, interpretar e disponibilizar as informações e produtos de interesse à gestão sustentável da Zona Costeira nos mais diversos níveis institucionais e setoriais, deve servir de subsídio para o planejamento e tomada de decisão, além de embasamento técnico à resolução de conflitos. (Art. 2º, Inciso VI da Lei nº 1089/07). É ainda o instrumento do PEGC que tem a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações do programa, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões. (Art. 8º da Lei nº 1089/07).

Sistema de verificação local exaustora. Conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera, de afluentes contendo poluentes. (Art. 84, Inciso VI da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado Territorial - SEGIT. Sistema criado pelo Art. 3º da Lei nº 0919/05, tem como objetivos: I - coordenar a gestão integrada e descentralizada do território do Estado do Amapá; II - arbitrar administrativamente os conflitos re-

lacionados com o uso do território; III - implementar a política estadual de gestão e ordenamento territorial; IV - planejar, regular e controlar o uso na forma da lei. (Art. 4º da Lei nº 0919/05).

Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais. Previsto na Lei Complementar Estadual nº 005/94, trata-se de bancos de dados, registros e cadastros atualizados, conforme regulamento, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos usuários de recursos naturais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental. (Art. 34 da Lei Complementar nº 005/1994).

Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC. Criado pela Lei Complementar Estadual 0005/94 trata-se do conjunto de Unidades de Conservação existente no Estado, tendo como objetivo principal abranger amostras representativas de todos os ecossistemas naturais existentes no território estadual (Art. 21 e Art. 22 da Lei Complementar nº 005/1994).

Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA. Criado pela Lei Estadual nº 0165/94, tem como finalidade cumprir e fazer cumprir os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, organizando, coordenando e integrando as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade. (Art. 2º da Lei nº 0165/94).

Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Amapá - SIGERH/AP. Criado pela Lei 686/02 tem por objetivos :I - coordenar a gestão integrada das águas; II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos no

Estado de Amapá; III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos; IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; (art. 41 da Lei nº 0686/02).

Som. Fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16HZ à 20 KHZ e capaz de excitar o aparelho auditivo humano. (Art. 106, Inciso I da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

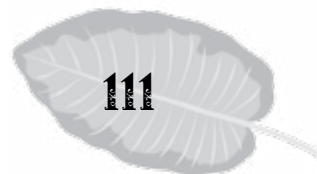
Subarbusto. Vegetal de porte menor que o de um arbusto, com o caule lenhoso apenas na base, a partir da qual nascem numerosas ramificações e cujos ramos mais altos morrem após cada período de crescimento (Art. 43, inciso XXXIX do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Subzonas de fragilidade ambiental - (SFA). São aquelas cujas condições ambientais exigem controle no adensamento, destinando-se basicamente ao uso residencial e turístico. Incluem-se entre as Subzonas de Fragilidade Ambiental: I - áreas de baixada; II - áreas nas margens das várzeas; III - áreas nas margens das ressacas. (Art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Subzonas de proteção especial - (SPE). São aquelas cujas condições ambientais tornem imprescindível a existência de normas jurídicas especiais que prevalecerão sobre as normas urbanísticas incidentes. Incluem-se entre as Subzonas de Proteção Especial: I - áreas de ressaca; II - faixas de proteção de rios e igarapés que cortam a Zona Urbana; III - áreas de preservação e lazer; IV - unidades de conservação. (Art. 85 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Supressão. Eliminação de uma espécie vegetal. (Art. 113, Inciso XII da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Supressão vegetal. Consiste no ato de retirar uma porção de vegetação de um determinado espaço urbano ou rural, com o objetivo de usar a área anteriormente ocupada pela vegetação para fins alternativos. (Art. 43, inciso XL do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).





Tanques-rede. Estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécies, instaladas em lagos, rios e reservatório. (Art. 2º, inciso XIV da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).

Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – TAFIS. Instituída em decorrência do exercício do poder de polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana de qualquer natureza e especialmente: I - os serviços de limpeza urbana divisíveis e complementares, prestados em regime público, mediante concessão ou permissão; II - os serviços de limpeza urbana indivisíveis e complementares, prestados em regime de empreitada; III - os serviços de limpeza urbana prestados em regime privado. (Art. 183 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Taxa de Licenciamento e Taxa Anual de Renovação de Licenciamento. Criadas pela Lei Complementar nº 091/2015, condicionam a expedição de licença ao pagamento inicial da Taxa de Licenciamento e posteriores renovação de licenças a paga anual, obedecendo à proporcionalidade do mês em que for liberada a licença. (Art. 2º § 1º da Lei Complementar nº 091/2015).

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS. Destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, nos limites territoriais do Município de Macapá. (Art. 158 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – TRSE. Se destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos especiais. Para efeito de cobrança desta Taxa, enquadram-se nesta classificação aqueles resíduos com características domiciliares e com massa superior a 50 Kg diários. (Art. 173 da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Tecido urbano. Corresponde ao conjunto do traçado da malha viária, parcelamento de quadras e lotes. (Art. 43, inciso XLI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Termo de autorização de uso sustentável - TAUS. Documento expedido pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU. (Art. 2º, Inciso L do nº Decreto 3326/15).

Terra pública. Terras recebidas por doação da União, as discriminadas e arrecadas, matriculadas no registro de imóveis em nome do Estado (Art. 2º, Inciso XIII da Lei Complementar nº 110/18). As que passaram ao domínio do Estado na conformidade das disposições contidas na constituição Federal, pelo Decreto Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e pela Lei nº 10.304 de 05 de novembro de 2001, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público Estadual, não se incorporam ao domínio privado, excluindo as que se enquadrem nos seguintes termos: I - Por força de Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento mediante o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, ratificado pelo art. ratificado pelo art. 83 da Constituição Federal de 1891; II - Em virtude

de alienação, concessão, ou reconhecimento de domínio por parte da União, do Território Federal do Amapá ou do Estado e de outras leis e decretos gerais, federais e estaduais, conforme as alíneas de “a” a “g”, do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946; III - Em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada. (Art. 9º da Lei Complementar nº 110/18).

Terra pública e devoluta. Terras recebidas por doação da União, as discriminadas e arrecadas, matriculadas no registro de imóveis em nome do Estado, sem destinação de uso. (Art. 2º, Inciso XIV da Lei Complementar nº 110/18).

Terras devolutas. (A). Porção de terras não discriminada ou arrecada e não matriculada no registro de imóveis em nome do Estado. (Art. 2º, Inciso XV da Lei Complementar nº 110/18). (B). As terras que passaram ao domínio do Estado na conformidade das disposições contidas na constituição Federal e do Decreto Lei n.º 2.375, de 24 de novembro de 1987, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público Estadual, não se incorporam ao domínio privado: I - Por força de Lei Imperial n.º 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento mediante o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854; II - Em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou do Estado; III - Em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada (Art. 8º da Lei Complementar 004/1993, Art. 9º da Lei Complementar nº 110/18)

Touceira de açai. conjunto de no mínimo um estipe adulto, ou jovem estabelecido, e um perfilho. (Art. 74, § 1º, Inciso I do Decreto nº 3326/15).

Transplante. Remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outros. (Art. 113, Inciso X da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Transplante de árvores. Processo de retirada de uma árvore já estabelecida de um determinado local para o plantio imediato em outro local. (Art. 43, inciso XLII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Transportadores. Pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e áreas de destinação. (Art. 27, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 054/08 – PMM).

Transporte primário. Condução do recurso florestal explorado, do local original para local de estoque na AMF, onde estará disponível para o transporte secundário. (Art. 2º, Inciso LI do Decreto nº 3326/15).

Transporte secundário. Condução do recurso florestal explorado, da AMF para destino externo à AMF. (Art. 2º, Inciso LII do Decreto 3326/15).

Transtornos atmosféricos. Presença da transformação de materiais ou formas de energia que impliquem em riscos ou moléstias graves para pessoas e bens de qualquer natureza, bem como alterem as condições de qualidade do ar. (Art. 84, Inciso I da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).



Unidade de conservação – UC. São espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. (Art. 43, inciso XLIII do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Unidades de conservação estaduais. Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo-se as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público Estadual, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (Art. 2º, Inciso I da Resolução COEMA nº 018/09).

Unidade de manejo florestal - UMF. Área do imóvel rural a ser utilizada no manejo florestal. (Art. 2º, inciso LIII do Decreto nº 3326/15, Art. 2º, Inciso VI da Resolução COEMA nº 013/09).

Unidade de produção anual – UPA. (A). Subdivisão da Área de Manejo Florestal destinada a ser explorada em um ano, de acordo com o ciclo de corte de cada recurso florestal, (Art. 2º, Inciso LIV do Decreto nº 3326/15). (B). Subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano. (Art. 2º, inciso VII da Resolução COEMA nº 013/09).

Unidade de trabalho – UT. Subdivisão operacional da Unidade de Produção Anual. (Art. 2º, Inciso LV do Decreto nº 3326/15, Art. 2º, Inciso VIII da Resolução COEMA nº 013/09).

Uso sustentável. Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (Art. 2º, Inciso III da Resolução COEMA nº 018/09).



Várzea. São os terrenos baixos e levemente planos que se encontram junto as margens dos rios, inundáveis diariamente sob influência das marés, com vegetação predominantemente arbórea (Art. 1º, Parágrafo primeiro, Inciso II, Lei nº 0835/04).

Várzea estuarina. Aquela sob influência do efeito das marés oceânicas, que regulam a enchente e vazante da água dos rios e tributários, fazendo com que a floresta seja submetida a constantes inundações periódicas. (Art. 2º, Inciso LVI do Decreto nº 3326/15).

Vazio arbóreo. Local apropriado e desprovido de arborização. (Art. 43, inciso XLIV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Vias cicláveis. Caminhos projetados ou adaptados ao trânsito de bicicletas. (Art. 43, inciso XLV do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Vibração. Oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer. (Art. 106, Inciso III da Lei Municipal nº 948/98 – PMM).

Vistoria técnica. (A). É a avaliação de campo para subsidiar a análise

se, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo órgão estadual competente. (Art. 2º, Inciso LVII do Decreto nº 3326/15). (B). É a avaliação de campo para subsidiar a análise, acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas na AMF, realizada pelo IMAP. (Art. 2º, inciso XIII da Resolução COEMA nº 013/09).

Viveirista. Pessoa que se ocupa habitualmente de viveiros de plantas. (Art. 43, inciso XLVI do Decreto Municipal nº 1678/2016 – PMM).

Viveiro/tanque. Estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água. (Art. 2º, inciso XV da Lei Municipal nº 1876/2011 – PMM).



Zona costeira. Espaço territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro, com o fim de planejar, disciplinar controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação federal. (Art. 91 da Lei Complementar nº 005/1994).

Zona Costeira do Estado do Amapá. O espaço geográfico delimitado, na faixa terrestre, pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, definidos em função de seus limites defrontarem-se diretamente como mar ou receberem influência marinha ou flúvio-marinha, pela presença predominante de ecossistemas costeiros e pela presença de atividades socioeconômicas características da zona costeira; na faixa marítima, pelo espaço compreendido pelo alcance da ação do Estado no zelo de seus direitos e soberania, principalmente, na garantia do desenvolvimento sustentável das atividades de pesca artesanal, a ser dimensionada através de estudos técnico-científicos. (Art. 2º, Inciso I da Lei nº 1089/07).

Zona de amortecimento. O entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restri-

ções específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, definida por meio de zoneamento e constante do plano de manejo. (Art. 2º, Inciso VII da Resolução COEMA nº 018/09).

Zonas de desenvolvimento sustentável. São as áreas no Município de Macapá destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agrícolas, extrativas, turísticas, de pesca artesanal, de artesanato e/ou de apicultura, visando propiciar a melhoria nas condições de vida da população residente nos distritos, respeitando a cultura das comunidades tradicionais. (Art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Zona urbana. É a área no Município de Macapá destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitada de modo a conter a expansão horizontal da cidade, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município. (Art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 026/04 – PMM).

Zoneamento. Definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições necessárias para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz. (Art. 2º, Inciso IV da Resolução COEMA nº 018/09).

Zoneamento Ecológico–Econômico. É o instrumento de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC que tem por objetivo diagnosticar a situação socioambiental da Zona Costeira com vistas a subsidiar ações de planejamento governamental e não governamental capaz de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo, em benefício da população local. (Art. 7º da Lei nº 0188/94).

Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro. É o instrumento básico de planejamento da zona costeira que estabelece as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas indicando as atividades a serem estimuladas, toleradas, toleradas com restrição e proibidas, em cada zona, bem como a garantia da preservação dos ecossistemas frágeis, indicando atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento ambientalmente sustentado, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas. (Art. 2º, Inciso IV da Lei nº 1089/07). É ainda instrumento de execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC que tem por objetivo a criação de diretrizes para o ordenamento territorial, a proteção ambiental através de atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, visando a promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território para alcançar a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção dos ecossistemas. (Art. 7º da Lei nº 1089/07).

Zoneamento Ecológico Econômico Urbano – ZEEU. Criado pela Lei Estadual Nº 0835/04, tem por objetivo zonedar em escala de detalhe adequada, das áreas de ressaca e várzea localizadas nas zonas urbanas e periurbanas, visando à promoção social, o ordenamento econômico e à proteção do meio ambiente. (Art. 1º da Lei nº 0835/04).

A presente obra é fruto da experiência acumulada ao longo dos anos na área de meio ambiente e gestão ambiental do Estado Amapá pelo Engenheiro Florestal Alcione Cavalcante.

Alcione Cavalcante é formado em florestas pela Universidade Federal do Paraná. Amapaense, exerce suas atribuições profissionais no Amapá, onde desempenhou diversas funções, entre as quais de Secretário de Estado da Agricultura, Diretor de Departamento de Recursos Naturais, Coordenador de Controle e Fiscalização da Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente, Gerente do programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais - PPG7 no Amapá, entre outros encargos não menos relevantes.

Esta obra contou com o apoio da equipe da Assessoria Técnica da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e de Conflitos Agrários do Ministério Público do Estado do Amapá.

